

Newsletter

Semanal do
Boletim Empresarial

12

2011

14 a 21 Março

Conteúdo

Legislação Publicada

[Portaria n.º 104/2011](#), de 14 de Março - Aprova os modelos para várias demonstrações financeiras para microentidades.

[Portaria n.º 111-A/2011](#), de 18 de Março
Aplica a certificação legal das contas por revisor oficial de contas às sociedades comerciais, excepto as qualificadas como microentidades.

[Circular n.º 7/2011](#), de 21 de Março
Sistema de Normalização Contabilística (SNC) - Regime transitório.

Diversos

[Informações Vinculativas da DGCI](#)

[Decisões fiscais dos Tribunais](#)

[Comunicado do Conselho de Ministros](#)

[Calendário Fiscal Semanal](#)

[Sumários do Diário da República](#)

[Publicidade na Newsletter](#)

Notícias Económicas e Fiscais

- [14/3/2011](#) Taxa de justiça com pagamento a prestações
- [15/3/2011](#) Tarifas para pontos de carregamento de veículos eléctricos
- [15/3/2011](#) Apoios para a instalação de jovens agricultores
- [16/3/2011](#) Reinvestimento dos valores de realização de partes de capital
- [16/3/2011](#) IRC e provisões para garantias a clientes
- [17/3/2011](#) Finanças alargam prazo para entrega da Informação Empresarial Simplificada até 17 de Agosto
- [18/3/2011](#) Novas regras para estabelecimentos de restauração ou bebida
- [19/3/2011](#) BCE mantém taxa de juro nos 1,25%
- [21/3/2011](#) Novas regras para construção, mediação e angariação
- [21/3/2011](#) Exportações de Potencial Interesse Nacional incentivadas

Trabalhadores Independentes

[Tabela de Segurança Social para 2011](#)
[Lista das profissões independentes](#)

Finanças Pessoais

[Deduções no IRS](#)
[Taxas Contributivas de Segurança Social](#)

Portaria n.º 104/2011, de 14 de Março

Aprova os modelos para várias demonstrações financeiras para microentidades

Ministério das Finanças e da Administração Pública

O Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de Março, aprovou o regime da normalização contabilística para microentidades, prevendo a publicação, mediante portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, dos respectivos modelos de demonstrações financeiras.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 3 do anexo i do Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de Março, o seguinte:

Artigo 1.º Objecto

São aprovados em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, os modelos para as seguintes demonstrações financeiras:

- Balanço para microentidades;
- Demonstração dos resultados por naturezas para microentidades;
- Anexo para microentidades.

Artigo 2.º Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, Fernando Teixeira dos Santos, em 10 de Março de 2011.

ANEXO Balanço para microentidades

Entidade:

BALANÇO EM XX DE YYYYYYY DE 200N (modelo para ME)

UNIDADE MONETÁRIA

RUBRICAS	NOTAS	DATAS	
		31 XXX N	31 XXX N-1
ACTIVO			
Activo não corrente			
Activos fixos tangíveis			
Activos intangíveis			
Investimentos financeiros			
Accionistas/sócios			
Activo corrente			
Inventários			
Clientes			
Estado e outros entes públicos			
Diferimentos			
Outras activos correntes			
Caixa e depósitos bancários			
Total do activo			



CAPITAL PRÓPRIO E PASSIVO			
Capital próprio			
Capital realizado			
Outros instrumentos de capital próprio			
Reservas			
Resultados transitados			
Outras variações no capital próprio			
Resultado líquido do período			
Total do capital próprio			
Passivo			
Passivo não corrente			
Provisões			
Financiamentos obtidos			
Outras contas a pagar			
Passivo corrente			
Fornecedores			
Estado e outros entes públicos			
Diferimentos			
Outros passivos correntes			
Total do passivo			
Total do capital próprio e do passivo			

Demonstração dos resultados por naturezas para microentidades

Entidade:

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS POR NATUREZAS (modelo para ME)
PERÍODO FINDO EM XX DE YYYYYY DE 200N

UNIDADE MONETARIA

RENDIMENTOS E GASTOS	NOTAS	PERÍODOS	
		N	N-1
Vendas e serviços prestados		+	+
Subsídios à exploração		+	+
Variação nos inventários da produção		+ / -	+ / -
Trabalhos para a própria entidade		+	+
Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas		-	-
Fornecimentos e serviços externos		-	-
Gastos com o pessoal		-	-
Imparidades (perdas/reversões)		- / +	- / +
Provisões (aumentos/reduções)		- / +	- / +
Outros rendimentos e ganhos		+	+
Outros gastos e perdas		-	-
Resultado antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos		=	=
Gastos/reversões de depreciação e de amortização		- / +	- / +
Resultado operacional (antes de gastos de financiamento e impostos)		=	=
Gasto líquido de financiamento		-	-
Resultado antes de impostos		=	=
Imposto sobre o rendimento do período		- / +	- / +
Resultado líquido do período		=	=

Anexo para microentidades (modelo para microentidades)

1 - Caracterização da entidade:

- 1.1 - Designação:
- 1.2 - Sede:
- 1.3 - Natureza da actividade:
- 1.4 - CAE (código e designação):
- 1.5 - Número médio de empregados durante o ano:

2 - Referencial contabilístico:

2.1 - O referencial contabilístico de preparação das demonstrações financeiras é o instituído pelo Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de Março;

2.2 - Indicação e comentário das contas do balanço e da demonstração dos resultados cujos conteúdos não sejam comparáveis com os do exercício anterior;

2.3 - Adopção pela primeira vez da NC-ME (divulgação transitória): uma explicação acerca da forma como a transição dos anteriores princípios contabilísticos geralmente aceites (PCGA) para a NC-ME, afectou o balanço e a demonstração dos resultados, distinguindo entre a correcção desses erros e as alterações às políticas contabilísticas.

3 - Principais políticas contabilísticas:

- 3.1 - Bases de mensuração usadas na preparação das demonstrações financeiras;
- 3.2 - Outras políticas contabilísticas.

4 - Políticas contabilísticas, alterações nas estimativas contabilísticas e erros:

- 4.1 - Alterações de políticas contabilísticas:
 - a) Natureza da alteração;
 - b) Quantia de ajustamento relacionado com o período corrente.
- 4.2 - Alterações nas estimativas contabilísticas:
 - a) Natureza da alteração;
 - b) Quantia de ajustamento relacionado com o período corrente.
- 4.3 - Erros:
 - a) Natureza do erro material de período anterior;
 - b) Seu impacto nas demonstrações financeiras desses períodos.

5 - Activos fixos tangíveis:

- 5.1 - Vidas úteis ou as taxas de depreciação usadas;
- 5.2 - Quantia escriturada bruta e a depreciação acumulada no início e no fim do período;
- 5.3 - Reconciliação da quantia escriturada no início e no fim do período que mostre as adições, as alienações, os abates e as depreciações;
- 5.4 - Restrições de titularidade e activos fixos tangíveis que sejam dados como garantia de passivos;
- 5.5 - Compromissos contratuais para aquisição de activos fixos tangíveis.

6 - Activos intangíveis:

6.1 - Divulgar se as vidas úteis são indefinidas ou finitas e, se forem finitas, as vidas úteis ou as taxas de amortização usadas;

6.2 - Quantia bruta escriturada e qualquer amortização acumulada no começo e fim do período;

6.3 - Reconciliação da quantia escriturada no início e no fim do período que mostre as adições, as alienações, os abates e as amortizações;

6.4 - Para um activo intangível avaliado como tendo uma vida útil indefinida, a quantia escriturada desse activo e as razões que apoiam a avaliação de uma vida útil indefinida;

6.5 - Quantia de compromissos contratuais para aquisição de activos intangíveis;

6.6 - Quantia agregada do dispêndio de pesquisa e desenvolvimento reconhecido como um gasto durante o período;

6.7 - Incentivos públicos relacionados com a protecção ambiental, recebidos ou atribuídos à entidade, com especificação das respectivas condições;

6.8 - Dispêndios de carácter ambiental capitalizados durante o período;

6.9 - Dispêndios de carácter ambiental imputados a resultados.

7 - Locações:

7.1 - Quantia escriturada líquida à data do balanço por cada categoria de activo em locações financeiras;

7.2 - Descrição geral de acordos de locações financeiras e operacionais e informação sobre: renda contingente a pagar, cláusulas de renovação, opções de compra e eventuais restrições impostas.

Publicidade



boletim empresarial[®]

Toda a Informação Empresarial e Fiscal
para o seu Escritório

8 - Inventários:

8.1 - Indicação do sistema de inventário e forma de custeio utilizados;

8.2 - A quantia de qualquer ajustamento de inventários reconhecida como um gasto do período;

8.3 - A quantia de qualquer reversão de ajustamento que tenha sido reconhecida como uma redução na quantia de inventários reconhecida como gasto do período;

8.4 - A quantia escriturada de inventários dados como penhor de garantia a passivos e contingências.

9 - Rédito:

9.1 - Divulgar:

- a) Os métodos adoptados para determinar a fase de acabamento de transacções que envolvam a prestação de serviços;
- b) A quantia de cada categoria significativa de rédito reconhecida durante o período incluindo o rédito proveniente de:
 - i) Venda de bens;
 - ii) Prestação de serviços;
 - iii) Juros;
 - iv) Royalties; e
 - v) Dividendos.

10 - Provisões:

10.1 - Para cada classe de provisão, divulgar:

- a) A quantia escriturada no começo e no fim do período;
- b) As provisões adicionais feitas no período, incluindo aumentos nas provisões existentes;
- c) As quantias usadas (isto é, incorridas e debitadas à provisão) durante o período;
- d) Quantias não usadas revertidas durante o período.

11 - Subsídios do Governo:

11.1 - Devem ser divulgados os assuntos seguintes:

- a) A natureza e extensão dos subsídios do Governo reconhecidos nas demonstrações financeiras;
- b) Condições não satisfeitas e outras contingências ligadas ao subsídio do Governo; e
- c) Quantia de qualquer reembolso de subsídio que tenha sido reconhecido como um gasto.

12 - Impostos sobre o rendimento:

12.1 - Devem ser divulgados separadamente:

- a) Gasto (rendimento) por impostos sobre o rendimento;
- b) Quaisquer ajustamentos reconhecidos no período de impostos sobre o rendimento de períodos anteriores.

13 - Activos e passivos financeiros:

13.1 - Quando activos financeiros tenham sido dados em garantia, penhor ou promessa de penhor, divulgar:

- a) A quantia escriturada de tais activos financeiros; e
- b) Os termos e condições relativos à garantia, penhor ou promessa de penhor.

13.2 - Para empréstimos contraídos reconhecidos à data do balanço, divulgar as situações de incumprimento.

13.3 - Por cada natureza de activos financeiros em imparidade, divulgar:

- a) A quantia da imparidade acumulada no começo e no fim do período;
- b) As perdas por imparidade reconhecidas no período;
- c) Quantias de quaisquer reversões de perdas por imparidade durante o período.

13.4 - Por cada natureza de activos financeiros, divulgar as quantias reconhecidas como gastos no período por se terem tornado irrecuperáveis.

14 - Capital próprio:

14.1 - Forma como se realizou o capital social e seus aumentos ou reduções, apenas no exercício em que tiveram lugar;

14.2 - Número e valor nominal das acções/quotas subscritas no capital, durante o exercício;

14.3 - Explicitação e justificação dos movimentos ocorridos no exercício em cada uma das rubricas de capitais próprios, constantes do balanço, para além das referidas anteriormente.

15 - Divulgações exigidas por outros diplomas legais:

15.1 - ...

15.2 - ...

...

16 - Outras informações:

(Divulgações consideradas relevantes para melhor compreensão da posição financeira e dos resultados.)

Portaria n.º 111-A/2011, de 18 de Março

Aplica a certificação legal das contas por revisor oficial de contas às sociedades comerciais, excepto as qualificadas como microentidades.

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Nos termos do n.º 11 do artigo 52.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 99.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, a dedução, pelas sociedades comerciais, de prejuízos fiscais em dois períodos de tributação consecutivos fica dependente, no 3.º ano, de certificação legal das contas nos termos

e condições a definir em portaria do Ministro das Finanças.

Foi com o propósito de reforçar o combate à fraude e evasão fiscal, designadamente através da manipulação da contabilidade das empresas, que veio a subordinar-

se a dedução de prejuízos fiscais à certificação legal das contas por revisor oficial de contas.

Trata-se de uma solução que visa pôr termo ao aproveitamento abusivo de prejuízos fiscais, reforçando o escrutínio sobre as empresas e a responsabilização do respectivo órgão de gestão na elaboração das suas contas, contando-se com a intervenção dos revisores oficiais de contas, enquanto garantes da legalidade, não apenas para certificar as contas do ano em que se vai proceder à dedução dos prejuízos fiscais, mas também para realizar trabalhos adicionais com a específica finalidade de confirmar a razoabilidade do montante dos prejuízos fiscais acumulados que se pretendem deduzir.

Foi ouvida a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 11 do artigo 52.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, o seguinte:

[Publicidade](#)



Artigo 1.º **Âmbito subjectivo da certificação**

1 - A certificação prevista no n.º 11 do artigo 52.º do Código do IRC é aplicável a todas as sociedades comerciais cujas contas não se encontrem sujeitas a certificação legal nos termos da legislação aplicável.

2 - Ficam excluídas da certificação a que se refere o número anterior as sociedades comerciais que sejam qualificadas como microentidades de acordo com o conceito previsto no artigo 2.º da Lei n.º 35/2010, de 2 de Setembro, e cujo prejuízo fiscal deduzido, nos dois últimos exercícios, seja inferior a (euro) 150 000.

Artigo 2.º **Âmbito objectivo da certificação**

1 - A certificação a que se refere o n.º 11 do artigo 52.º do Código do IRC é realizada sem prejuízo das normas genericamente estabelecidas para a certificação legal das contas, devendo o revisor oficial de contas, no seu âmbito:

a) Certificar as contas relativas ao ano em que se pretende deduzir o prejuízo a que se refere o n.º 11 do artigo 52.º do Código do IRC;
b) Realizar um trabalho específico sobre a razoabilidade do montante do prejuízo fiscal acumulado, adoptando para o efeito normas relativas a trabalhos com finalidade especial.

2 - Para os efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, o âmbito e a extensão do trabalho com finalidade especial são objecto de normas ou orientações a emitir pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

3 - A condição prevista no n.º 11 do artigo 52.º do Código do IRC não se considera verificada nos casos em que o revisor oficial de contas:

a) Emita escusa de opinião ou opinião adversa sobre as contas, em resultado da intervenção a que se refere a alínea a) do n.º 1 deste artigo, ou;
b) Conclua pela irrazoabilidade do montante do prejuízo fiscal acumulado ou pela impossibilidade de confirmar a sua razoabilidade, em resultado da intervenção prevista na alínea b) do n.º 1 deste artigo.

4 - Sempre que o revisor oficial de contas conclua pela existência de distorções que afectem parcialmente o montante do prejuízo acumulado, tais distorções podem dar lugar a correcção pela administração fiscal do montante do prejuízo fiscal dedutível.

Artigo 3.º **Nomeação do revisor oficial de contas**

1 - As sociedades comerciais que careçam da intervenção de revisor oficial de contas para efeitos da dedução de prejuízos fiscais a que se refere o n.º 11 do artigo 52.º do Código do IRC solicitam à Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, até ao final do mês de Março do ano em que pretendam exercer o direito à dedução, a nomeação oficiosa de revisor oficial de contas.

2 - A Ordem dos Revisores Oficiais de Contas procede à nomeação do revisor oficial de contas no prazo de 15 dias, em conformidade com os procedimentos aplicáveis por esta no âmbito da nomeação oficiosa de revisores.

O Ministro de Estado e das Finanças, Fernando Teixeira dos Santos, em 10 de Março de 2011.

Circular n.º 7/2011, de 5 de Maio – Direcção de Serviços do IRC

Assunto:

Sistema de Normalização Contabilística (SNC) – Regime transitório
Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13/07 - Artigo 5.º
Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14/09 - Artigo 22.º, alínea f)

Razão das instruções

O art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho, estabelece que os efeitos nos capitais próprios decorrentes da adopção, pela primeira vez, dos novos normativos contabilísticos, que sejam considerados fiscalmente relevantes nos termos do Código do IRC e respectiva legislação complementar, resultantes do reconhecimento ou do não reconhecimento de activos ou passivos, ou de alterações na respectiva mensuração, concorrem, em partes iguais, para a formação do lucro tributável do primeiro período de tributação em que se apliquem aqueles normativos e dos quatro períodos de tributação seguintes.

Tendo-se suscitado dúvidas na interpretação deste preceito, foi, por meu Despacho de 25 de Fevereiro de 2011, sancionado o seguinte entendimento:

Ajustamentos fiscalmente relevantes

1. As variações nos capitais próprios que resultarem, nomeadamente, do reconhecimento, ou não, de activos ou passivos, bem como das alterações da sua mensuração, só devem ser relevantes para efeitos fiscais na medida em que os gastos, os rendimentos e as variações patrimoniais que venham a ser reconhecidos, após aquela transição, sejam também relevantes fiscalmente.

Activos intangíveis

2. Na transição para o Sistema de Normalização Contabilística (SNC), alguns sujeitos passivos tiveram de desreconhecer alguns activos que, no âmbito do Plano Oficial de Contabilidade (POC), estavam registados no imobilizado incorpóreo e que, no âmbito do SNC, não satisfazem as condições para serem qualificados como um activo.

Desreconhecimento de activos

3. Na contabilidade este movimento foi tratado como um ajustamento de transição.

4. Caso o gasto associado a estes activos seja aceite fiscalmente (por exemplo, despesas de instalação ou despesas de investigação), o montante do respectivo ajustamento é dedutível, em partes iguais, em cinco

períodos de tributação, conforme o regime transitório previsto no art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2009.

Publicidade



boletim empresarial®

Toda a Informação Empresarial e Fiscal
para o seu Escritório

Despesas e encargos com projecção económica plurianual

Dedutibilidade de gastos ainda não aceites

5. Se o sujeito passivo classificou, no âmbito do POC, como activo, as despesas ou encargos a que se referia o n.º 4 do art.º 17.º do Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro, é aplicável, no seu desreconhecimento, o regime transitório previsto no art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2009.

6. Porém, se o sujeito passivo os reconheceu, na íntegra, como gastos, e estes ainda não foram aceites fiscalmente, é-lhes aplicável o regime transitório referido na alínea f) do art.º 22.º do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de Setembro, ou seja, concorrem para a formação do lucro tributável de acordo com o regime que vinha sendo adoptado nos termos do n.º 4 do referido artigo 17.º, devendo ser repartidos, em partes iguais, durante um período mínimo de três anos.

Direcção Geral dos Impostos, 5 de Maio de 2011
O Director-Geral
José António de Azevedo Pereira

Principais Notícias Económicas e Fiscais, De 14 a 21 Março de 2011

- [14/3/2011](#) Taxa de justiça com pagamento a prestações
- [15/3/2011](#) Tarifas para pontos de carregamento de veículos eléctricos
- [15/3/2011](#) Apoios para a instalação de jovens agricultores
- [16/3/2011](#) Reinvestimento dos valores de realização de partes de capital
- [16/3/2011](#) IRC e provisões para garantias a clientes
- [17/3/2011](#) Finanças alargam prazo para entrega da Informação Empresarial Simplificada até 17 de Agosto
- [18/3/2011](#) Novas regras para estabelecimentos de restauração ou bebida
- [19/3/2011](#) BCE mantém taxa de juro nos 1,25%
- [21/3/2011](#) Novas regras para construção, mediação e angariação
- [21/3/2011](#) Exportações de Potencial Interesse Nacional incentivadas

Taxa de justiça com pagamento a prestações

Através da Portaria n.º 179/2011, de 2 de Maio, o Governo decidiu alterar um regime de 2009, que estabeleceu o modo de elaboração, contabilização, liquidação, pagamento, processamento e destino das custas processuais, multas e outras penalidades. Assim, a partir de 3 de Maio, volta a poder pagar-se a taxa de justiça em duas prestações.

Desde 1 de Janeiro que esta taxa de justiça era paga de uma só vez por cada parte ou sujeito processual, uma vez que tinha sido revogada a regra que desde 2009 permitia que até 31 de Dezembro de 2010 se pudesse pagar a referida taxa em duas prestações, de valor igual, sendo a primeira devida no momento da prática do acto processual a ela sujeito e a segunda prestação nos 90 dias seguintes.

O Governo decidiu agora voltar a prever esta possibilidade até final deste ano, pelo que a partir de agora, pode pagar-se a taxa de justiça em duas prestações, de valor igual, sendo a primeira devida no momento da prática do acto processual a ela sujeito e a segunda prestação nos 90 dias seguintes.

Pode-se pagar aqui em:
<https://iqfij.mj.pt/custas/Paginas/Autoliquidacoes.aspx>

Tarifas para pontos de carregamento de veículos eléctricos

Através da Portaria n.º 180/2011, de 2 de Maio, o Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento fixou as condições de remuneração devida ao operador como contrapartida pela utilização dos pontos de carregamento explorados, durante o período transitório em que está operacional a rede piloto da mobilidade eléctrica, que apenas abrange alguns municípios.

Assim, as regras e tarifas agora fixadas aplicam-se a partir de 3 de Maio e até 31 de Dezembro de 2012.

Os operadores vão receber tarifas de carregamento, como contrapartida da actividade de gestão e manutenção dos pontos de carregamento. As tarifas, cujas fórmulas de cálculo são também definidas, dependem de:

- categoria de pontos de carregamento de acesso público (ser para carregamento normal em locais públicos ou privados ou para pontos de carregamento rápido);
- valor de energia consumida;
- acesso privativo em prédios urbanos para fins habitacionais.

De acordo com o regime agora instituído, os comercializadores de electricidade devem pagar aos operadores de pontos de carregamento, sem estarem dependentes da liquidação, facturação ou cobrança dos montantes em causa aos utilizadores dos veículos. Contudo, não estão impedidos de repercutir esses montantes no preço que cobram aos utilizadores dos veículos eléctricos.

Refira-se que o eventual custo do estacionamento associado à utilização do espaço físico destinado ao carregamento de baterias não é considerado para a remuneração a pagar.

Custo dos serviços de carregamento

Nesta fase piloto que decorre até 2012, devem ser instalados 1.300 pontos de carregamento normal em Almada, Aveiro, Beja, Braga, Bragança, Cascais, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Guarda, Guimarães, Leiria, Lisboa, Loures, Portalegre, Porto, Santarém, Setúbal, Sintra, Torres Vedras, Viana do Castelo, Vila Nova de Gaia, Vila Real e Viseu. Estão previstos 50 pontos de carregamento rápido, colocados nas vias de circulação entre estes concelhos, e em zonas estratégicas que assegurem carregamentos de emergência.

O carregamento normal tem preços diferentes conforme se trate de horas de vazio (entre as 24 e as 6 horas e aos Domingos e feriados) ou do período fora de vazio, entre as 6 e as 24 horas.

As tarifas máximas no carregamento em locais públicos de acesso público, são as seguintes:

- carregamento normal para o período fora de vazio - 0,07 euros por kilowatt-hora;
- carregamento normal para o período de vazio - 0,03 euros por kilowatt-hora;
- carregamento rápido - 0,20 euros por kilowatt-hora, em qualquer horário.

O custo máximo de operação e manutenção de pontos de carregamento de acesso privativo em espaços residenciais até Dezembro de 2012, nomeadamente nos condomínios privados, é de 48 euros por ano, para compensar as despesas de manutenção do equipamento instalado, incluindo actualizações tecnológicas e qualidade de serviço.

Penalização por ocupação indevida

Se um ponto de carregamento for ocupado sem efectivo carregamento das baterias, por um tempo de permanência excessivo, terá de ser paga uma compensação por esse tempo.

O utilizador excede o tempo de permanência quando:

- exceda metade do tempo que duraria o carregamento total das baterias;
- use um ponto de carregamento normal por mais de 30 minutos, após a plena carga;
- use um ponto de carregamento rápido por mais de dez minutos, após a plena carga.

A ocupação de ponto de carregamento normal entre as 0 e as 8 horas não tem penalização.

O valor a debitar pelo operador deverá corresponder à multiplicação do tempo de permanência excessivo (em horas), com a potência do ponto (em kilowatt), atendendo às características do equipamento e infraestrutura e, ainda, a tarifa de serviço correspondente à ocupação em causa.

Em caso de excesso de permanência num ponto de carregamento, a cobrança do excesso será ao minuto, com uma tarifa máxima de 7 cêntimos (kilowatt x hora) em carregamento normal e de 20 cêntimos (kilowatt x hora) em carregamento rápido.

Caso o ponto de carregamento se encontre localizado em zona de estacionamento pago, o tempo de permanência excessivo é pago ao explorador do parque nos mesmos termos.

Apoios para a instalação de jovens agricultores

Através da Portaria n.º 184/2011, de 5 de Maio, foi alterado o regulamento que disciplina a instalação de jovens agricultores, integrada no subprograma da promoção da competitividade, uma medida no âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER), que apoia a instalação de jovens agricultores no quadro de um plano empresarial de desenvolvimento da exploração agrícola.

De acordo com o Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, os apoios disponibilizados são revistos, pois o elevado número de duplas candidaturas dos beneficiários ao prémio à primeira instalação e ao investimento para modernização da exploração agrícola, que o PRODER

permitia, causaram uma situação de constrangimento financeiro da acção. Por outro lado, o prémio à primeira instalação passa a ser atribuído em co-financiamento aos candidatos que realizem investimentos nas respectivas explorações, exigindo-se que o prémio esteja associado a um plano empresarial de desenvolvimento da exploração.

Neste âmbito, os pedidos de apoio que tenham sido objecto de parecer favorável mas não tenham sido aprovados por insuficiência orçamental podem vir a ser aprovados, mediante decisão do gestor do programa, em caso de disponibilidade orçamental, de acordo com a hierarquização obtida no respectivo concurso ou período.

O valor elegível mínimo do investimento em cada candidatura é de 5.000 euros. O apoio é atribuído sob a forma de subsídio não reembolsável, cujos níveis e limites são fixados nos avisos de abertura ou anúncios. Os pedidos de apoio que cumpram os critérios de elegibilidade aplicáveis são avaliados em função do resultado da respectiva valia do plano empresarial (VPE), calculada de acordo com os factores e a fórmula agora definidos.

Os pedidos devem ser submetidos através do formulário electrónico disponível no [site do PRODER](#). São depois analisados pelas direcções regionais de agricultura e pescas (DRAP) e decididos pelo gestor. As operações financiadas devem estar concluídas em dois anos. Depois de assinadas as formalidades, devem iniciar-se em seis meses.

CrITÉRIOS

A partir de agora, a primeira instalação de um jovem agricultor implica que este seja não só titular da exploração, mas que assuma formalmente a sua gestão. Enquanto titular de uma exploração agrícola, deve gerir o aparelho produtivo e deter o património fundiário necessário à produção de um ou vários produtos agrícolas (a qualquer título).

Para aceder ao apoio deve possuir aptidão e competência profissional, nomeadamente, a formação adequada agora actualizada, bem como encontrar-se legalmente constituído (se se tratar de pessoas colectivas), cumprir as condições legais relativas à actividade e não ter recebido quaisquer ajudas à produção ou à actividade agrícola, excepto nos dois anos anteriores ao ano de apresentação do pedido de apoio.

Os jovens agricultores candidatos devem ainda acrescentar ao plano empresarial de desenvolvimento da exploração agrícola as etapas e metas específicas para o desenvolvimento das actividades da exploração, que passa a ser exigido.

Devem também ter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada de acordo com o legalmente exigido, manter a actividade durante cinco anos, assegurar o autofinanciamento necessário à execução da operação e registar a exploração no Sistema de Identificação Parcelar (SIP), de entre outras obrigações como beneficiários.

Pequenos investimentos

Para valorizar os produtos agrícolas obtidos na exploração, podem ser incluídos pequenos investimentos de transformação e de comercialização

daqueles produtos, que passam a ser previstos como um novo tipo de apoio.

Assim, prevê-se a transformação e comercialização dos produtos agrícolas provenientes da própria exploração cujo produto final se enquadre em várias actividades, nomeadamente:

- abate de gado (produção de carne), de aves, fabricação de produtos à base de carne, preparação e conservação de batatas;
- fabricação de sumos de frutos e de produtos hortícolas, congelação de frutos e produtos hortícolas, a sua secagem e desidratação, fabrico de doces, compotas, geleias e marmelada, o descasque e transformação de frutos de casca rija comestíveis, o descasque, branqueamento e outros tratamentos do arroz;
- produção de azeite;
- indústrias do leite e derivados, do açúcar, do café, chá
- fabricação de produtos de confeitaria, de condimentos e temperos;
- produção de vinhos comuns e licorosos, espumantes, cidra, vermouths e outras bebidas;
- preparação e fição de linho e outras fibras têxteis.

É também permitida a primeira transformação de polpas ou polmes, concentrados e sumos naturais obtidos directamente da fruta e produtos hortícolas, de frutos em frutos confitados (caldeados, cobertos ou cristalizados) vinagres de origem vínica, e o tratamento, liofilização e conservação de ovos e ovoprodutos.

Despesas aceites e pagamento

São elegíveis para pagamento despesas como o melhoramento, construções ou aquisição de edifícios, plantações plurianuais, instalação de pastagens biodiversas (por exemplo, operações de regularização e preparação do solo, desmatação e consolidação do terreno), a aquisição de programas informáticos e processos de certificação reconhecidos.

São ainda aceites despesas com a elaboração e acompanhamento do plano empresarial, estudos técnico-económicos, honorários de arquitectos, engenheiros e consultores, a aquisição de patentes, licenças e seguros, a compra ou locação-compra de novas máquinas e equipamentos ou, ainda, investimentos associados ao cumprimento de normas ambientais, de higiene e de bem-estar animal.

Não são pagas, nomeadamente, despesas com a compra de animais, a compra de plantas anuais, instalações e equipamentos financiados através de contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração que não tenham opção de compra ou que o seu prazo final exceda o da execução do projecto (o máximo são dois anos).

Não são contempladas despesas que resultem de transacções entre familiares, mesmo por meio de uma pessoa colectiva (cônjuges, parentes e afins em linha recta, entre adoptantes e adoptados e, ainda, entre tutores e tutelados).

O jovem agricultor recebe o prémio à instalação na totalidade logo após celebrar o contrato de financiamento, mediante a apresentação do respectivo pedido de pagamento. O pagamento do apoio ao investimento é pago mediante comprovação das despesas efectivamente realizadas e pagas e obedece a várias exigências:

- constituição de caução correspondente a 110% do montante do adiantamento, eventualmente necessária (é definido no contrato de financiamento);
- apoio é proporcional à realização do investimento elegível, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20% da despesa total elegível da operação e o seu pagamento ser condicionado à conclusão da formação, quando prevista no plano empresarial;
- despesas efectuadas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extracto bancário;
- nas operações sujeitas a licenciamento, o último pagamento do apoio só pode ser efectuado quando o beneficiário demonstrar ser detentor de alvará de licença de utilização actualizado.

Nos pedidos de apoio apresentados até 31 de Agosto, são elegíveis as despesas das operações anteriores à respectiva apresentação, desde que efectuadas a partir de 1 de Julho de 2010.

Reinvestimento dos valores de realização de partes de capital

Através do Ofício Circulado n.º 20151, de 24 de Maio de 2011, a Direcção Geral dos Impostos (DGCI) esclareceu dúvidas relativas ao reinvestimento dos valores de realização relativos a partes de capital transmitidas a entidades com relações especiais.

O Código do IRC estabelece que o regime do reinvestimento, relativo a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias realizadas mediante a transmissão onerosa de partes de capital, não é aplicável quando as respectivas aquisições e transmissões sejam efectuadas com entidades com as quais existam relações especiais, quer quando estejam em causa mais-valias provenientes de alienações efectuadas a entidades relacionadas, quer nas situações em que o reinvestimento seja concretizado através da aquisição de partes de capital a essas entidades.

É no entanto previsto que nas operações que se destinem à realização de capital social, o reinvestimento se considera totalmente concretizado quando o valor das participações de capital assim realizadas não seja inferior ao valor de mercado daquelas transmissões. Existem assim duas condições cumulativas:

- que a transmissão de partes de capital tenha como destino a realização de capital social;
- que o valor atribuído as partes de capital recebidas (realizadas) não seja inferior ao valor de mercado das partes de capital transmitidas.

Segundo a DGCI, terão de ser as próprias partes de capital, e não apenas o respectivo valor realizado, que devem ter como destino a realização de capital social.

IRC e provisões para garantias a clientes

Através da Circular n.º 10/2011, de 5 de Maio, a Direcção Geral dos Impostos (DGCI) emitiu esclarecimentos relativamente às provisões que se destinem a fazer face a encargos com garantias a



clientes previstas em contratos de venda e de prestação de serviços.

Segundo o Fisco, dentro desta provisão devem ser incluídas a obrigação de garantia constante de contrato escrito celebrado entre as partes e a obrigação legal de prestação de garantia, bem com as situações em que o vendedor e ou prestador de serviços emite uma factura de venda/prestação de serviços acompanhada de um certificado de garantia do produto comercializado e ou do serviço prestado.

O Código do IRC estabelece que este tipo de provisões é fiscalmente dedutível, sendo que o montante anual fiscalmente aceite é determinado pela aplicação às vendas e prestações de serviços sujeitas a garantia efectuadas no período de tributação, de uma percentagem que não pode ser superior à que resulta da proporção entre a soma dos encargos derivados de garantias a clientes efectivamente suportados nos últimos três períodos de tributação e a soma das vendas e prestações de serviços sujeitas a garantia efectuadas nos mesmos períodos.

Segundo a DGCI, este montante - que inclui os gastos financeiros referentes ao reforço da provisão relacionados com o efeito temporal do dinheiro (quando é usada a técnica do desconto) - corresponde à dotação anual (dotação da provisão reconhecida como um gasto) determinada pela aplicação da percentagem ao volume de vendas e prestações de serviços sujeitas a garantia a clientes do ano em causa (e não ao montante acumulado da provisão no fim de cada período de tributação).

Assim, para o cálculo do limite que pode ser fiscalmente aceite, é necessário conhecer o histórico de encargos com garantias respeitantes a vendas e prestações de serviços, nos últimos três períodos de tributação, ou seja, para este efeito pode ser considerado os dados do período em que se está a constituir ou a reforçar a provisão e dos dois períodos anteriores.

Se a constituição da provisão ocorre no período de tributação em que o sujeito passivo inicia a actividade, a provisão fiscalmente aceite é a que corresponde aos encargos suportados nesse período com as garantias a clientes. No período de tributação seguinte, a provisão já será calculada pela aplicação às vendas e prestações de serviços sujeitas a garantia da percentagem que resulta da proporção entre a soma dos encargos com garantias a clientes efectivamente suportados nesse período e no período anterior e a soma das vendas e das prestações de serviços sujeitas a garantia efectuadas nos mesmos períodos.

Esta regra aplica-se ainda às situações em que o sujeito passivo, no decurso da sua actividade, começa a efectuar vendas ou a prestar serviços sujeitos a garantia.

Reversão da provisão

Não sendo accionada a garantia provisionada, essa parte da provisão deve ser revertida, passando a ser considerada rendimento do respectivo período de tributação.

Se a reversão da provisão incluir uma parte que foi tributada, deve, em primeiro lugar, ser considerada a provisão que anteriormente foi tributada, dando lugar à dedução deste montante no quadro 07 da Declaração Modelo 22.

Finanças alargam prazo para entrega da Informação Empresarial Simplificada até 17 de Agosto

O Ministro das Finanças e da Administração Pública fez saber que o prazo para cumprir a obrigação declarativa da Informação Empresarial Simplificada (IES) referente ao exercício de 2010 foi prorrogado.

Assim, passa a poder entregar-se esta declaração até dia 17 de Agosto, em vez do prazo anteriormente previsto, que terminaria a 15 de Julho.

De acordo com o Ministério das Finanças, foi decidido prorrogar o prazo pelo facto de o respectivo Modelo ter sofrido profundas reformulações face às novas exigências de relato, nomeadamente as relativas à microentidades e ao sector não lucrativo, razão pela qual se prevê que o início da submissão da IES, referente ao exercício de 2010, apenas se torne possível durante o mês de Julho.

O prazo é assim prorrogado por mais de um mês, para garantir que os contribuintes podem cumprir correcta e atempadamente as suas obrigações.

Novas regras para estabelecimentos de restauração ou bebidas

Através da Portaria n.º 215/2011, de 31 de Maio, foram definidos os requisitos específicos aplicáveis aos estabelecimentos de restauração ou bebidas, no âmbito da simplificação de procedimentos decorrente da iniciativa «Licenciamento zero».

As regras entram em vigor dia 1 de Junho, respeitam a instalações, ao funcionamento e ao regime de classificação dos estabelecimentos, incluindo os integrados em empreendimentos turísticos e as secções acessórias de restauração ou de bebidas instaladas em estabelecimentos comerciais com outra actividade. Os requisitos exigidos para cada tipo de estabelecimento podem ser dispensados desde que se respeitem os procedimentos das comunicações prévias.

Consideram-se estabelecimentos:

- de bebidas - os destinados a prestar, mediante remuneração, serviços de bebidas e cafetaria no próprio estabelecimento ou fora dele;
- de restauração - os que prestam, mediante remuneração, serviços de alimentação e de bebidas no próprio estabelecimento ou fora dele, incluindo outros locais de prestação daqueles serviços através da actividade de catering e a oferta de serviços de banquetes ou outras, desde que habitualmente efectuados, entendendo-se como tal a execução de, pelo menos, 10 eventos anuais.

Só os estabelecimentos de restauração ou as unidades e instalações providas de zonas de fabrico podem confeccionar alimentos.

Os restaurantes típicos ou estabelecimentos de luxo em funcionamento e classificados como tal em 27 de Dezembro de 2008 e que mantiveram as respectivas classificações, podem mantê-las até ao ano 2013. A partir dessa data deixam de poder ostentar e ou publicitar a classificação atribuída ao abrigo do regime anterior.

A adopção de uma classificação com vista à diferenciação dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas é voluntária e da responsabilidade exclusiva das associações e agentes do sector turístico.

Requisitos específicos a cumprir

Os requisitos específicos agora fixados aplicam-se às instalações, e ao seu funcionamento.

Relativamente às instalações, entre outros, são exigidos os seguintes requisitos:

- infra-estruturas - água, gás, electricidade e rede de esgotos com as respectivas ligações às redes gerais, bem como a captação e a reserva de água em adequadas condições de protecção sanitária e o sistema ser dotado dos processos de tratamento requeridos para potabilização da água;
- área de serviço - zonas de recepção e armazenagem de géneros alimentícios, cozinha, copa e zona de fabrico, bem como os vestiários e instalações sanitárias destinadas ao uso do pessoal. É de acesso reservado ao pessoal do estabelecimento, sendo estritamente proibida a entrada e permanência de animais vivos nas zonas que a integram. Deve estar completamente separada da área destinada ao público e instalada de forma a evitar-se a propagação de fumos e cheiros;
- cozinhas - corresponde à zona destinada à preparação e confecção de alimentos, podendo também destinar-se ao respectivo empratamento e distribuição. Deve ser próxima das copas e permitir a comunicação rápida com as salas de refeição e com trajectos diferenciados para sujos e limpos. Deve existir uma zona de preparação distinta da zona da confecção;
- copas e zonas de fabrico - zona destinada ao empratamento e distribuição do serviço, podendo também dar apoio na preparação de alimentos (copa limpa) e zona destinada à lavagem de louças e de utensílios (copa suja). A zona de fabrico corresponde ao local destinado à preparação, confecção e embalagem de produtos de pastelaria, padaria ou de gelados;
- vestiários e instalações sanitárias destinadas ao uso pessoal - instalações sanitárias destinadas ao uso do pessoal, separadas das zonas de manuseamento de alimentos, dotadas de lavatórios com sistema de accionamento de água não manual e, sempre que possível, com sanitários separados por sexos. Em estabelecimentos integrados em área comercial, empreendimento turístico ou habitacional e em estabelecimentos com área total até 100 metros quadrados (m²) não é obrigatória a existência de instalações sanitárias destinadas ao uso do pessoal. Na área de serviço devem existir armários ou locais reservados para guarda de roupa e bens pessoais dos trabalhadores;
- área de clientes - corresponde ao espaço reservado ao público que compreende as salas de refeição, zona de acolhimento e de recepção, bar, balcão, bengaleiro, instalações sanitárias e, quando existentes, as esplanadas e as salas ou espaços destinados a dança e ou espectáculo;
- instalações sanitárias destinadas aos clientes - devem encontrar-se no interior do estabelecimento, separadas das salas de refeição e das zonas de manuseamento de alimentos. Devem dispor dos equipamentos e utensílios necessários à sua cómoda e eficiente utilização, ser

mantidas em permanente bom estado de higiene, e não podem ter acesso directo com as zonas de serviço, salas de refeição ou salas destinadas ao serviço de bebidas.

Quanto ao funcionamento destes estabelecimentos, são exigidos, entre outros, os seguintes requisitos:

- informações ao público - junto à entrada do estabelecimento deve constar, nomeadamente, o nome do estabelecimento, a entidade exploradora, o tipo e a capacidade máxima, qualquer restrição de acesso (como as relativas à admissão de menores e fumadores), restrição à admissão de animais, a lista de produtos disponíveis e respectivos preços, o tipo de serviço prestado (incluindo o serviço de mesa, self-service ou misto), a exigência de consumo ou despesa mínima obrigatória e do livro de reclamações;
- designação e tipologia dos estabelecimentos - os estabelecimentos de restauração ou de bebidas podem usar qualquer designação consagrada nacional ou internacionalmente pelos usos da actividade que exerçam, em função do serviço ou serviços que prestem. Toda a publicidade, correspondência, merchandising e documentação do estabelecimento apenas pode sugerir designações, características, tipologia ou classificação que possua, sendo obrigatória a referência ao nome e tipo de estabelecimento;
- regras de acesso - é livre (respeitada a capacidade) salvo as excepções previstas, que incluem a recusa a quem perturbe o seu funcionamento normal, bem como a afectação ao uso por associados, ou clientes das entidades proprietária ou exploradora, a reserva, a proibição de entrada de animais (salvo cães de assistência e cumpridas as obrigações legais por parte dos seus portadores);
- capacidade - o número máximo de lugares dos estabelecimentos é calculado em função da área destinada ao serviço dos clientes, deduzida da área correspondente aos corredores de circulação obrigatórios (por 0,75 m² por lugar sentado, 0,50 m² por lugar de pé) sendo que estabelecimentos que disponham de salas ou espaços destinados a dança, estas não podem exceder 90% da área destinada aos clientes. As zonas de recepção, incluindo sala de espera não são consideradas área destinada aos clientes para efeitos de aferir a capacidade;
- lista de preços - obrigatoriamente em português, com indicação da composição e preço do couvert (só pode ser cobrado se for consumido ou inutilizado pelo cliente), todos os pratos, produtos alimentares e bebidas que forneça e respectivos preços. Em zonas turísticas como centros históricos das cidades, marinas e apoios de praia, a lista de preços deve ser redigida também em língua inglesa ou noutra língua oficial da União Europeia. Quando o estabelecimento dispuser de equipamento adequado para o efeito, a lista deve ser redigida em braille de modo a facilitar informação a clientes cegos e amblíopes.

A entidade titular da exploração dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas deve sempre manter em permanente bom estado de conservação e de higiene as instalações, equipamentos, mobiliário e utensílios do estabelecimento, cumprir as normas aplicáveis ao manuseamento, preparação, acondicionamento e venda de produtos alimentares e outras regras relativas à actividade, bem como as regras de higiene e segurança alimentar.

**BCE mantém taxa de juro nos
1,25%**

O BCE manteve, como esperado, a taxa de juro de referência da Zona Euro inalterada em 1,25%, depois de ter subido os juros pela última vez em Abril.

No entanto, pode acontecer uma nova subida já em Julho, para os 1,5%, atendendo à escalada da inflação na Zona Euro, que enfrenta agora o desafio de um novo resgate à Grécia.

O aumento do preço das matérias-primas levou a inflação da Zona Euro a atingir 2,8% em Abril, contra os 2,7% em Março, de acordo com o Eurostat. Esta subida aumentou a pressão sobre os membros do Conselho de Governadores do BCE para aumentar ainda mais os custos dos empréstimos.

Trichet admite subir juros em Julho

O presidente do Banco Central Europeu (BCE) sinalizou uma subida da taxa de juro para o próximo mês, confirmando os alertas de alguns analistas, segundo os quais o preço do dinheiro poderia aumentar já em Julho.

“As indicações que dei, lembrando a nossa postura de forte vigilância, significa que pode haver uma subida das taxas na próxima reunião”, disse Jean-Claude Trichet. “Mas não assumimos esse compromisso, a decisão será tomada quando julgarmos que é necessário”.

Neste momento, a inflação está nos 2,8%, um valor acima do objectivo de médio prazo do BCE, que aponta para 2%. A autoridade de Frankfurt admite que esta subida dos preços está relacionada com factores temporários, como a alta das matérias-primas.

Novas regras para construção, mediação e angariação

Através do Decreto-Lei n.º 69/2011, de 15 de Junho, foram alterados os requisitos de acesso às actividades de construção, de mediação imobiliária e de angariação imobiliária, bem como quanto à prestação destes serviços por operadores estabelecidos noutros países comunitários.

O diploma vai entrar em vigor no próximo dia 1 de Julho e altera regras do exercício da actividade da construção e das actividades de mediação e de angariação imobiliária. Altera ainda a orgânica do Instituto da Construção e do Imobiliário (InCI), no que respeita às competências da Comissão de Classificação de Empresas de Construção.

Assim, o InCI passa a pronunciar-se sobre os critérios de avaliação das empresas para efeitos de habilitação para o exercício da actividade da construção, com o objectivo de uniformizar e simplificar os procedimentos. Por outro lado, esta entidade vai ainda fomentar a mediação e arbitragem voluntária para a resolução de conflitos emergentes das actividades do sector da construção e do imobiliário, com intervenção directa ou através da criação ou participação em entidades de direito público ou privado com este fim.

Construção

Na construção, destaca-se o acesso à actividade de pessoas singulares e colectivas, desde que tenham

domicílio/sede num Estado do Espaço Económico Europeu (EEE), ou seja, na Islândia, Liechtenstein, Noruega ou em qualquer dos 27 países da UE. Podem exercer actividades de construção e mediação imobiliária em Portugal, através da entrega de documentos que tenham uma finalidade equivalente ou que provem a verificação dos requisitos exigidos em território nacional.

O quadro mínimo obrigatório de pessoal destas empresas passa a ser mais reduzido, exigindo-se apenas a indicação do técnico responsável pela produção e do técnico da área da segurança.

Para a elevação de classe das habilitações do alvará deixa ser exigida a experiência na execução de obras realizadas para esse efeito e é eliminado o regime probatório. As novas regras prevêm a revalidação oficiosa do alvará de construção, com procedimentos simplificados que passam a ser apresentados por via electrónica. Os prazos de apreciação dos pedidos diminuem de 66 para 20 dias úteis. Decorrido este prazo sem decisão, considera-se que o pedido é tacitamente deferido.

Com as novas regras, as empresas são obrigadas a entregar no InCI o alvará ou o título de registo em suporte de papel, no prazo máximo de 10 dias a contar da data da notificação da decisão definitiva de um procedimento administrativo que altere as habilitações neles constantes ou de procedimento sancionatório que aplique uma sanção acessória de interdição ou de suspensão da actividade. Findo o prazo sem que o título seja entregue, o InCI determina a apreensão do mesmo pelas autoridades competentes.

Com a desmaterialização do alvará e do título de registo, os interessados podem consultar estes documentos online, no site do InCI e a emissão de um alvará de classe 1 passa a realizar-se na hora, para as empresas que fizeram marcação prévia para o efeito.

Relativamente a pedidos de classificação, reclassificação e revalidação de alvarás ou títulos de registo para o exercício da actividade de construção, que estejam em curso até 1 de Julho próximo, aplica-se o regime jurídico de ingresso e permanência na actividade da construção de 2004 quanto aos requisitos de concessão e manutenção das habilitações. Os procedimentos seguem as normas que estiverem em vigor à data da apresentação do pedido, salvo os procedimentos de revalidação, aos quais se aplicam as novas regras agora aprovadas.

Mediação imobiliária

Quanto à mediação imobiliária, deixa de ser proibido o exercício de outras actividades comerciais pelas empresas que se dediquem a essa actividade. Deixa também de ser proibido o exercício de actividades comerciais e profissionais pelos angariadores imobiliários. As empresas poderão, nomeadamente, gerir arrendamentos e condomínios a par da angariação e da mediação.

Estas actividades podem também ser exercidas em Portugal por pessoas singulares ou colectivas domiciliadas ou sediadas no EEE, respeitada a documentação necessária para o efeito.

As novas regras prevêm a revalidação oficiosa da licença para a actividade de mediação imobiliária e da inscrição dos angariadores imobiliários. Todos os

procedimentos passam a ser apresentados por via electrónica.

Os prazos de apreciação dos pedidos passam a ser mais curtos. A decisão final será em 20 dias úteis, menos 10 dias que anteriormente, sendo que a falta de decisão neste prazo implica o deferimento tácito do pedido.

Por fim, destaca-se a nova possibilidade de obter o balanço e demonstração de resultados das empresas através da Informação Empresarial Simplificada (IES), com recolha por via electrónica junto da Administração fiscal.

Exportações de Potencial Interesse Nacional incentivadas

Através do Decreto-Lei n.º 76/2011, de 20 de Junho, o Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento criou uma via rápida para investimentos nos sectores de bens que podem ser exportados, para projectos superiores a 10 milhões de euros e 25 milhões de euros.

A medida cria condições para que mais projectos possam ser reconhecidos como Projectos de Potencial Interesse Nacional (PIN) e aplica-se aos procedimentos em curso, salvaguardados os trâmites já desenvolvidos. O objectivo é diminuir o tempo necessário para obter as licenças e autorizações necessárias à sua execução e, desta forma, facilitar o investimento e a criação de postos de trabalho. O Regulamento do Sistema de Reconhecimento e Acompanhamento de Projectos de Potencial Interesse Nacional agora alterado foi inteiramente republicado.

Um projecto é reconhecido como PIN quando pode vir a ter um impacto significativo na economia do país, depois de devidamente analisado e aprovado por uma comissão de avaliação e acompanhamento (CAA-PIN) que actua junto dos restantes intervenientes, como serviços públicos emissores de licenças, com o objectivo de eliminar eventuais obstáculos e facilitar a execução do projecto.

Esta comissão integra agora a Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal que a coordena, a Comissão de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR) territorialmente competente, o Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade e o Instituto do Emprego e Formação Profissional, bem como outros serviços que estejam directamente envolvidos na decisão dos projectos.

O interlocutor único é responsável por acompanhar, em proximidade, o desenvolvimento do processo, relacionando-se directamente com o promotor do projecto PIN no âmbito e para o efeito de todos os procedimentos legais e regulamentares que prevejam a emissão de pareceres, autorizações, decisões ou licenciamentos da responsabilidade da administração central necessários à concretização do projecto PIN.

No final, é entregue pelo interlocutor único ao requerente um documento único, no 11º dia depois de praticado o último acto necessário à concretização do seu PIN.

Novos critérios

A partir do dia 21 de Junho, passam a poder ser reconhecidos como PIN os projectos que representem um investimento superior a 10 milhões de euros e satisfaçam os restantes critérios indicados na lei, em vez dos 25 milhões de euros em investimento até agora exigidos.

Prevê-se ainda que devam apresentar, entre outros critérios possíveis, um impacto positivo através da criação mínima de 50 postos de trabalho directos em fase de laboração e qualificação do emprego gerado através de formação desenvolvida por entidades formadoras certificadas.

Podem também ser reconhecidos projectos com um investimento igual ou inferior a 10 milhões de euros desde que apresentem uma das seguintes condições:

- evidente interesse ambiental;
- forte componente de investigação e desenvolvimento (I&D);
- forte componente de inovação aplicada;
- forte vocação para exportar bens e serviços;
- produção de bens e serviços que têm normalmente de ser importados.

Para simplificar o acompanhamento do projecto passa a existir um único interlocutor por projecto, uma das entidades que faz parte da CAA-PIN, e que faz a ponte entre a comissão e os promotores, assegurando uma gestão mais rápida e eficaz dos processos.

Decisões

Os projectos de valor igual ou superior a 25 milhões de euros reconhecidos como PIN são agora objecto de apreciação e decisão, no âmbito das suas atribuições e competências próprias, pelas entidades que integram a conferência decisória.

Esta conferência é presidida pelo interlocutor único, que coordena os respectivos trabalhos. Integra as entidades da administração central, directa e indirecta, competentes para a prática de actos ou formalidades nos procedimentos aplicáveis aos projectos PIN subsequentes aos procedimentos relativos ao regime de uso do solo e de avaliação ambiental.

Os municípios territorialmente competentes acompanham os trabalhos da conferência decisória.

A apreciação global e harmonizada dos projectos a partir dos 25 milhões de euros não exclui todos os pareceres, aprovações, autorizações, decisões ou licenças necessárias ao projecto.

Documento único

Nos 10 dias posteriores à prática do último acto da administração central necessário à concretização do projecto PIN, a conferência decisória elabora um documento único, que integra no mesmo instrumento todos os pareceres, aprovações, autorizações, decisões ou licenças da responsabilidade da administração central, incluindo a declaração de impacte ambiental (DIA).

O documento único é o resultado da apreciação global e todos os documentos e pareceres têm de ser compatíveis e coerentes, respeitar as respectivas condicionantes e medidas de minimização e ou soluções compensatórias que resultem da DIA.

Informações Vinculativas da DGCI:

IRC, IVA, IRS

Validade das facturas obtidas por decalque

Código do IVA - Artigo: 36º, nº 5

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa, ao abrigo do artº 68º da LGT, apresentado pelo sujeito passivo A, sobre a validade das facturas processadas por computador utilizando papel contínuo autocopiativo, cumpre prestar a seguinte:

INFORMAÇÃO

1. Conforme artº 5º do D.L 198/90, de 16 de Junho, a numeração e a impressão das facturas ou documentos equivalentes referidos no artº 36º (35º antes da renumeração e republicação do Código - DL nº 102/2008, de 20 de Junho) estão submetidos às regras previstas no artº 5º, no nº 7 do artº 6º, nos nºs 1 e 2 do artº 8º e nos artigos 9º a 12º do D.L.147/2003, de 11/7.

2. Das citadas disposições legais resulta que as facturas ou documentos equivalentes devem ser pré-impressos tipograficamente, em tipografias autorizadas pelo Ministro das Finanças, ou em alternativa, processadas através de sistemas informáticos, desde que utilizem software que garanta a sua numeração conforme o disposto no nº 2 do art. 5º e obedçam aos requisitos exigidos nos nºs 2 e seguintes do art. 5º do Decreto-Lei 198/90, de 19 de Junho (com a redacção dada pelo nº 2 do art. 45º da Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro).

3. Por sua vez, conforme determina o nº 4 do artº 36º (anterior 35º) do Código do IVA, as facturas ou documentos equivalentes "devem ser processados em duplicado, destinando-se o original ao cliente e a cópia ao arquivo do fornecedor".

4. No processamento de facturação por decalque, todos os exemplares surgem escriturados por aquele sistema, o que em princípio contraria o estabelecido no nº 4 do artº 36º do CIVA.

5. Contudo, já mereceu concordância destes Serviços o entendimento segundo o qual é de aceitar como original o exemplar de factura destinado ao cliente e obtido por decalque, desde que do mesmo conste FACTURA-ORIGINAL e do exemplar destinado ao arquivo do fornecedor conste FACTURA CÓPIA (ou expressão equivalente).

6. Face ao exposto, somos de parecer que o pretendido pela consultante é de merecer deferimento, desde que a factura contenha todos os elementos mencionados no nº 5 do artº 36 do CIVA, obedçam aos requisitos do artº 5º do D.L.198/90, de 19 de Junho e se observe o mencionado no ponto 5 da presente informação.

Reinvestimento de mais-valias imobiliárias: arrumos, despensas ou garagens constituindo fracções autónomas

Código do IRS - Artigo: 10.º, n.º 5

1. Prevê o artigo 10.º, número 5, corpo, do Código do IRS, a exclusão de tributação, desde que reunidos os demais requisitos estabelecidos para o efeito, dos ganhos provenientes da alienação onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar.

2. Na norma de não sujeição acima referida não se encontram, todavia, incluídos os arrumos, despensas ou garagens constituindo fracções autónomas ou integrados em prédio distinto do da habitação, mesmo quando desempenhem funções complementares da habitação.

Tratamento fiscal da perda apurada por SGPS em resultado da aplicação do modelo do justo valor

Código do IRC - Artigos 18.º, n.º 9, a), 45.º, n.º 3 e 46.º, n.º 1, b)

EBF - Artigo 32.º, n.º 2

Uma Sociedade Gestora de Participações Sociais (SGPS) adquiriu, em 2007, acções de sociedades cotadas na Bolsa de Valores, representativas de menos de 5% do respectivo capital social.

Até 31 de Dezembro de 2009, estas participações sociais encontravam-se mensuradas ao custo de aquisição, nos termos dos princípios contabilísticos geralmente aceites definidos no POC, passando, na

sequência da aprovação do Sistema de Normalização Contabilística (SNC), mais concretamente da NCRF 27, a ser mensuradas ao justo valor através de resultados.

Face à evolução negativa da cotação das acções, desde a sua aquisição até 31/12/2009, foi apurada, em 2010, uma variação patrimonial negativa em resultado das alterações no normativo contabilístico.

A empresa suportou gastos financeiros com a aquisição destas participações financeiras.

Atento o artigo 32º do EBF, estes gastos suportados não são dedutíveis para efeitos de IRC, devendo, portanto, ser acrescidos ao lucro tributável.

De acordo com o método (residual) previsto na Circular 7/2004, de 30/3, apurou e cresceu aos lucros tributáveis, dos exercícios de 2007 a 2009, os montantes de gastos financeiros suportados com a aquisição das referidas acções.

Está em causa o enquadramento fiscal da variação patrimonial negativa decorrente da transição para o novo referencial contabilístico e dos encargos financeiros associados a essas participações sociais.

Regime actual em vigor

1. O artigo 18º, nº 9, alínea a) do Código do IRC (CIRC) estabelece que os ajustamentos decorrentes da aplicação do justo valor concorrem para a formação do lucro tributável quando respeitem a instrumentos financeiros reconhecidos pelo justo valor através de resultados, desde que, sendo instrumentos de capital próprio, tenham um preço formado num mercado regulamentado e o sujeito passivo não detenha, directa ou indirectamente, uma participação no capital superior a 5% do respectivo capital social.

2. Contabilisticamente e fiscalmente estes ajustamentos resultantes da aplicação do justo valor são considerados ganhos por aumentos de justo valor ou perdas por redução do justo valor.

3. O artigo 46º, nº 1, alínea b) do CIRC refere expressamente que não se consideram mais-valias ou menos-valias realizadas os ganhos ou perdas sofridos mediante transmissão onerosa de instrumentos financeiros reconhecidos pelo justo valor nos termos da alínea a) do nº 9 do artigo 18º do Código do IRC.

4. Não sendo aplicável o regime das mais-valias ou menos-valias, não será também consequentemente aplicável o regime do reinvestimento dos valores de realização previsto no artigo 48º do CIRC, pelo que no caso de ser apurado um ganho por aumento do justo valor, este concorre na íntegra para a formação do lucro tributável.

5. No caso de ser apurada uma perda por redução do justo valor, o artigo 45º, nº 3 do CIRC, estabelece que "...outras perdas ... relativas a partes de capital, ... , concorrem para a formação do lucro tributável em apenas metade do seu valor."

6. Sendo as reduções de justo valor destas partes de capital qualificadas como perdas deverão ser consideradas, nos termos do referido artigo 45º, nº 3, do CIRC, em 50% do seu valor.

7. Tratando-se de uma SGPS, não é aplicável o regime estabelecido no artigo 32.º, n.º 2, do EBF, uma vez que o mesmo só se aplica às mais-valias ou menos-valias por elas realizadas.

8. Assim, os ajustamentos decorrentes da aplicação do justo valor relevam fiscalmente nos termos atrás indicados quando respeitem a instrumentos financeiros reconhecidos pelo justo valor através de resultados, desde que, sendo, instrumentos de capital próprio, tenham um preço formado num mercado regulamentado e o sujeito passivo não detenha, directa ou indirectamente, uma participação no capital superior a 5% do respectivo capital social.

Regime transitório

9. De acordo com o artigo 5º, nº 1, do Decreto-Lei 159/2009, de 13/7, foi estabelecido um regime transitório em sede de IRC para os efeitos decorrentes da adopção, pela primeira vez, das Normas Internacionais de Contabilidade (NIC), que sejam considerados relevantes nos termos do CIRC, os quais concorrem, em partes iguais, para a formação do lucro tributável do primeiro período de tributação em que se apliquem aquelas normas e dos quatro períodos de tributação seguintes.

10. Este regime é igualmente aplicável, nos termos do nº 5 do mesmo artigo, à adopção pela primeira vez, do SNC.

11. Assim, a alteração da política contabilística (do modelo do custo para o modelo do justo valor) decorrente da entrada em vigor do SNC, com efeitos retrospectivos, determina, neste caso, uma perda reconhecida em Resultados Transitados a qual, para efeitos fiscais, de acordo com o artigo 45º, nº 3 do CIRC, concorre em 50% do seu valor para a formação do lucro tributável dos períodos de tributação de 2010 e dos quatro períodos seguintes.

12. No que respeita aos encargos financeiros suportados pela SGPS com a aquisição das partes de capital, foi-lhes aplicável o regime previsto no nº 2 do artigo 32º do EBF e na circular 7/2004, não concorrendo estes encargos para a formação do lucro tributável dos exercícios de 2007 a 2009.

13. Passando as partes de capital em questão a ser valorizadas ao justo valor e relevando as variações de justo valor para efeitos fiscais, embora em 50% no caso das perdas, deixa de ser aplicável o regime previsto no artigo 32.º, n.º 2 do EBF e, nomeadamente, a limitação relativa à dedutibilidade dos encargos financeiros suportados com a aquisição das partes de capital.

14. Assim, os encargos financeiros que não foram aceites como gastos em períodos anteriores, passam a ser dedutíveis, nos termos gerais, para efeitos de determinação do lucro tributável. No entanto, não sendo tal dedução indissociável dos efeitos nos capitais próprios decorrente da adopção, pela primeira vez, das NCRF, deve o reconhecimento de tais encargos financeiros ser efectuado também no âmbito do regime transitório e aceites como gasto do período de tributação de 2010 e dos quatro períodos seguintes.

Limite aplicável às viaturas ligeiras de passageiros ou mistas adquiridas antes do ano de 2010

Código do IRC - Artigo: 34, n.º 1, alínea e)

Tendo-se suscitado dúvidas sobre qual o limite aplicável às viaturas ligeiras de passageiros ou mistas adquiridas antes de 2010, nos termos da alínea e), n.º 1 do artigo 34.º e do n.º 4 do artigo 88.º, ambos do Código do IRC, foi o seguinte o entendimento superiormente sancionado sobre a matéria: Com a publicação da Portaria n.º 467/2010, de 7 de Julho, pretendeu-se fixar os montantes que deverão ser aplicados nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º do Código do IRC e, por remissão, igualmente, para efeitos de aplicação do regime constante no n.º 4 do artigo 88.º,

para as viaturas adquiridas no período de 2010 e seguintes.

No que respeita às viaturas adquiridas em períodos anteriores a 01 de Janeiro de 2010, o montante a considerar, no período de 2010 e seguintes, no âmbito dos regimes referidos anteriormente, é de € 29 927,87, tal como previsto na redacção da alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º do Código do IRC que vigorou até essa data.

Decisões Fiscais dos Tribunais

IMI – IVA – graduação de créditos – crédito – hipoteca – penhora **Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (processo 131/11 de 18.05.2011)**

I – Se nenhum imóvel foi penhorado na execução, antes um veículo automóvel de passageiros, não podem graduar-se preferencialmente créditos provenientes de IMI mercê do privilégio imobiliário especial de que gozariam ex vi do disposto no 122.º do Código do IMI e 744.º n.º 1 do Código Civil, pois que tal privilégio apenas relevará se algum bem imóvel for penhorado.

II – Os créditos por IVA, que é um imposto indirecto, beneficiam de privilégio mobiliário sem limitações quanto aos anos de cobrança, ao contrário do que sucede com os impostos directos (em que apenas são privilegiados os inscritos para cobrança no ano corrente na data da penhora, ou acto equivalente, e nos dois anos anteriores – cfr. o n.º 1 do artigo 736.º do Código Civil e PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, Código Civil Anotado, Volume I, 4.ª ed., Coimbra, 1987, 757 – nota 1 ao respectivo preceito legal).

III – Nos termos do artigo 111.º do Código do IRS a Fazenda Pública goza de privilégio mobiliário para pagamento do IRS relativo aos últimos três anos contados da data da penhora ou equivalente, havendo, pois, que graduar crédito de IRS compreendido dentro de tal limite temporal a par dos créditos que gozam de privilégio de idêntica natureza.

▶[Ler mais](#)

CPPT - execução fiscal – reclamação - dispensa de prestação de garantia - subida imediata – urgência **Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (processo 444/11 de 25.05.2011)**

I - Não obstante o carácter taxativo do disposto no artigo 278º, nº 3 do Código de Procedimento e de Processo Tributário, deve ter subida imediata, sob pena de inconstitucionalidade material do preceito - princípio da tutela judicial efectiva (artº 268º da Constituição da República Portuguesa) - a reclamação de qualquer acto do órgão da execução fiscal que cause prejuízo irreparável ao executado ou em que, com a subida diferida, a reclamação perca toda a utilidade.

II - Perde toda a sua utilidade a reclamação do acto de indeferimento de pedido de dispensa de garantia cujo conhecimento seja diferido para momento posterior à penhora ou venda, pois que a dispensa de prestação de garantia visa, precisamente, obviar à prática daqueles actos executivos enquanto estiver pendente a discussão da legalidade da dívida exequenda.

III - Seguem as regras dos processos urgentes, nos termos do n.º 5 do artigo 278.º do CPPT, as reclamações das decisões do órgão de execução fiscal que devam ter subida imediata.

▶[Ler mais](#)

IRC - impugnação judicial - dedução de prejuízos - métodos indiciários **Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (processo 129/11 de 01.06.2011)**

I - O uso da expressão contida no n.º 1 do artigo 46.º do Código do IRC (na redacção da Lei n.º 30-C/92 de 28/12) «nos termos das disposições anteriores» não é sinal excludente do apuramento da matéria colectável por métodos indiciários.



II - O artigo 46.º n.º 2 do Código do IRC não proíbe que, num exercício em que o lucro tributável é apurado a partir da contabilidade do sujeito passivo, sejam deduzidas perdas de anos anteriores, ainda que apuradas por métodos indirectos.

[Ler mais](#)

IVA - Falta de liquidação de IVA - dedução indevida de IVA **Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte (processo 5008/04 de 19.05.2011)**

I - Estão sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado: As transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal – Cfr. artº1º-1 do CIVA;

II - Considera-se, em geral, transmissão de bens a transferência onerosa de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade – Cfr. atº 3º-1 do mesmo Código;

III - Consideram-se ainda transmissões de bens, nos termos do n.º 1 deste artigo, designadamente, a afectação permanente de bens da empresa, a uso próprio do seu titular, do pessoal, ou em geral a fins alheios à mesma, bem como a sua transmissão gratuita, quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto – Cfr. artº 3º-3 do CIVA;

IV - A alienação de veículos automóveis não afectos ao património particular do Recorrente mas antes à sua actividade enquanto empresário em nome individual, ou seja tratando-se de bens do activo imobilizado da empresa, importam a liquidação do correspondente IVA;

V - Não confere direito à dedução o imposto mencionado em facturas e documentos equivalentes que não tenham sido passadas em forma legal – Cfr. artº 19º-2 do CIVA, a contrario sensu;

VI - Para efeitos do exercício do direito à dedução, consideram-se passados em forma legal as facturas ou documentos equivalentes que contenham os elementos previstos no artigo 35.º do CIVA – Cfr. artº 19º-6 do mesmo Código;

VII - Para evitar a fraude fiscal, o legislador determinou que só seria dedutível o imposto mencionado em facturas, documentos a estas equivalentes passados em forma legal ou no recibo de pagamento de IVA que faz parte das declarações de importação, e desde que tais documentos estivessem em nome e na posse do sujeito passivo.

[Ler mais](#)

LGT - oposição à execução fiscal - responsabilidade dos gerentes por dívidas nos termos do art.24º da LGT **Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (processo 3389/09 de 07.06.2011)**

I) - Reportando-se a dívida exequenda a Imposto referente aos anos de 2001 e 2002 o regime legal da responsabilidade subsidiária dos gerentes por dívidas fiscais é o previsto no artº 24º da LGT.

V) - Para efeitos de responsabilização segundo o normativo dito em I) releva não só a gerência nominal como também a efectiva pelo que, para responsabilizar as pessoas aí referidas é necessário que fique demonstrado que elas exerceram a gerência dessa sociedade e que as dívidas digam respeito ao período do exercício dessa administração, incumbindo à A.T. a prova de culpa referida na al. a) desse normativo nas situações aí referidas e aos devedores subsidiários a prova de que não lhes é imputável a falta de pagamento na situação referida na al. b) do nº 1 do artº 24º da L.G.T.

VI) - E a gerência de facto não se presume, sem mais, da de direito, embora possa inferir-se do conjunto da prova usando, nomeadamente, as regras da experiência" pelo que, resultando da matéria de facto dada como provada e patente nos autos que os oponentes/recorridos lograram afastar a sua responsabilidade nos termos do disposto na al. b) do nº 1 do Artº 24º da L.G.T., afastando a culpa, ónus que sobre si recaía, são as mesmas partes ilegítimas.

[Ler mais](#)

Comunicado do Conselho de Ministros

O Conselho de Ministros, reunido na Presidência do Conselho de Ministros, aprovou os seguintes diplomas:

Decreto-Lei que simplifica os regimes de acesso e exercício das actividades de construção, mediação e angariação imobiliária e altera a lei orgânica do InCI, I. P., aprovada pelo Decreto-Lei n.º 144/2007, de 27 de Abril

Este Decreto-Lei procede à alteração do regime jurídico aplicável ao exercício das actividades de construção de mediação imobiliária e de angariação imobiliária e à alteração da lei orgânica do Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., no que respeita às competências da Comissão de Classificação de Empresas de Construção.

O presente Decreto-Lei visa três objectivos: i) simplificar o acesso e exercício destas actividades, reduzindo a burocracia e adoptando procedimentos mais rápidos, ii) tornar o mercado mais competitivo e contribuir para o crescimento económico e para a criação de emprego nestas áreas de actividade e iii) garantir aos consumidores uma maior transparência e informação, proporcionando-lhes uma oferta mais ampla, diversificada e de qualidade superior.

Assim, quanto à actividade da construção destacam-se as seguintes medidas:

Em primeiro lugar, com este diploma permite-se às pessoas singulares ou colectivas cujo domicílio ou sede se situe em qualquer Estado do Espaço Económico Europeu o exercício das actividades de construção e mediação imobiliária em Portugal.

Em segundo lugar, prevê-se a revalidação oficiosa do alvará de construção e simplifica-se a tramitação dos procedimentos, que passam a ser apresentado por via electrónica.

Em terceiro lugar, reduzem-se os prazos de apreciação dos pedidos, nomeadamente quanto ao prazo final de decisão que passa de 66 dias para 20 dias úteis, prevendo-se o deferimento tácito do pedido decorrido que esteja tal prazo.

Em quarto lugar, concretizam-se duas medidas do Programa Simplex i) desmaterialização do alvará e do título de registo, que podem agora ser consultados na página electrónica do InCI, I. P. e ii) a emissão do alvará de classe 1, passa a realizar-se na hora, para as empresas que fizeram marcação prévia para o efeito.

Quanto à actividade da mediação imobiliária destacam-se as seguintes medidas:

Em primeiro lugar, elimina-se a proibição de exercício de outras actividades comerciais pelas empresas de mediação imobiliária, bem como a proibição de exercício de outras actividades comerciais e profissionais pelos angariadores imobiliários, permitindo-se agora que estas empresas se dediquem, por exemplo à gestão dos arrendamentos e de condomínio.

Em segundo lugar, com este diploma permite-se às pessoas singulares ou colectivas cujo domicílio ou sede se situe em qualquer Estado do Espaço Económico Europeu o exercício das actividades de construção e mediação imobiliária em Portugal, através da entrega de documentos que tenham uma finalidade equivalente ou que provem a verificação dos requisitos exigidos em território nacional.

Em terceiro lugar, reduzem-se os prazos de apreciação dos pedidos, nomeadamente quanto ao prazo final de

decisão que passa de 66 dias para 20 dias úteis, prevendo-se o deferimento tácito do pedido decorrido que esteja tal prazo.

Decreto-Lei que adopta medidas de redução de custos de contexto para as empresas, no âmbito da iniciativa Taxa Zero para a Inovação

Este Decreto-Lei vem criar a iniciativa Taxa Zero para a Inovação, com o objectivo de reduzir os custos de contexto e encargos administrativos para as Pequenas e Médias Empresas (PMEs) inovadoras.

A iniciativa Taxa Zero para a Inovação prevê a isenção de taxas e emolumentos para as PME, devidamente certificadas pelo IAPMEI, que, nos últimos três exercícios económicos, i) tenham realizado despesas de investigação e desenvolvimento, ii) mantido ou aumentado o número de trabalhadores no seu quadro de pessoal e iii) aumentado o volume negócio em valor médio igual ou superior a 5%. Esta medida abrange ainda as *start ups* que invistam em investigação e desenvolvimento.

Assim, as PME que reúnam estas condições ficarão isentas do pagamento de taxas ou emolumentos que seriam devidos por actos praticados por serviços da Administração Central do Estado, directa e indirecta, como sejam, a título de exemplo:

- i) Registos comerciais da vida da empresa como, por exemplo, os registos da nomeação de um gerente ou de um administrador da sociedade;
- ii) Registos prediais da vida da empresa como, por exemplo, o registo da compra de um imóvel que seja a sede da empresa;
- iii) Registos da frota automóvel da empresa;
- iv) Registo da marca ou da patente da empresa;
- v) Taxas envolvidas no licenciamento de uma actividade industrial como a apreciação do pedido de autorização e instalação de uma fábrica;
- vi) Taxas cobradas pelos serviços de segurança contra incêndio em edifícios prestados pela Autoridade Nacional de Protecção Civil;
- vii) Taxas cobradas pelos serviços prestados pelo Instituto Português da Qualidade para controlo dos instrumentos de medição como, por exemplo, balanças ou bombas de gasolina;
- viii) Taxas cobradas pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres que envolvam, por exemplo, a autorização para o transporte de mercadorias perigosas.

A verificação das condições para beneficiar desta isenção é feita anualmente e anotada, de forma automática e electrónica, na certidão do registo comercial da sociedade, de acordo com a informação constante na base de dados da Informação Empresarial Simplificada (IES).

Com a iniciativa Taxa Zero para a Inovação, reduzem-se custos de contexto e encargos administrativos para as PME inovadoras, incentivando o seu crescimento e competitividade, premiando-se aquelas que, no actual contexto de crise económica mundial, apostem na investigação e desenvolvimento, mantenham ou aumentem o número de trabalhadores no seu quadro de pessoal e aumentem o seu volume negócios.

Desta forma, criam-se condições para estimular e apoiar uma atitude de inovação e de empreendedorismo na sociedade portuguesa e prossegue-se o esforço de simplificação e de redução de custos de contexto, que oneram as empresas e

prejudicam a criação de riqueza e de postos de trabalho.

A iniciativa Taxa Zero para a Inovação, não constitui um exercício isolado de simplificação e de incentivo ao empreendedorismo, fazendo parte de um vasto conjunto de outras iniciativas com objectivos semelhantes, já concluídas no âmbito do programa Simplex, que, em 5 anos, já colocou em prática mais de 800 medidas de todos os Ministérios.

Decreto-Lei que estabelece as regras a que deve obedecer a realização de estágios profissionais extra-curriculares, no uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 146.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro

Este Decreto-Lei, no uso de uma autorização legislativa, estabelece as regras a que deve obedecer a realização de estágios profissionais, incluindo os que tenham como objectivo a aquisição de uma habilitação profissional para o acesso a uma profissão.

Com este Decreto-Lei pretende-se, assim, disciplinar os termos e condições em que se processa a realização de estágios profissionais. Nomeadamente, o facto de os estágios profissionais em causa passarem a ser obrigatoriamente remunerados.

Do regime estabelecido por este Decreto-Lei destaca-se:

(i) A atribuição obrigatória de um subsídio de estágio, cujo valor tem como limite mínimo o valor

correspondente ao indexante dos apoios sociais (em 2011, este valor é de 419,22 euros);

(ii) A obrigatoriedade da redução a escrito do contrato de estágio, do qual devem constar o valor do subsídio de estágio, o seu período de duração, a identificação da área em que o estágio se desenvolve e as tarefas que atribuídas ao estagiário;

(iii) O seu local de realização e os tempos de realização das actividades do estágio;

(iv) A existência de um orientador de estágio.

Refira-se, ainda, que nos estágios profissionais de muito curta duração, considerando-se como tal aqueles cujo período de duração não seja superior a três meses, não é devido o pagamento de subsídio de estágio.

Estabelecem-se, ainda, as situações que podem conduzir à suspensão e à cessação do contrato de estágio, fixando-se também um regime contra-ordenacional para violações ao regime que agora se cria.

Por último, refira-se que este Decreto-Lei é aprovado na sequência do acordo tripartido para um novo sistema de regulação das relações laborais, das políticas de emprego e da protecção social, celebrado entre o Governo e os parceiros sociais, em Junho de 2008. Nesse acordo ficou consignada, em sede do combate à precariedade ilegal e de redução da precariedade legal, a proibição da realização de estágios profissionais extra-curriculares não remunerados.

Calendário Fiscal Semanal

(22 a 28 Março de 2011)

IRS

IRS – Declaração Modelo 3:

De 1 a 31 de Março – Entregar nas repartições de finanças, nas juntas de freguesia, nos postos móveis da DGCI ou enviar pelo correio a declaração modelo 3 **em papel** e respectivos anexos, relativa aos rendimentos das categorias A e H do IRS.

Para quem entrega a declaração modelo 3 e respectivos anexos, relativa aos rendimentos das categorias A e H do IRS, **via Internet** o prazo decorre de 1 a 29 de Abril.

As declarações de quem tem rendimentos das restantes categorias, mesmo cumulativos com a categoria A e/ou H, devem ser entregues em papel entre o dia 1 e 29 de Abril.

Para quem entregue via Internet, o prazo decorre de 1 a 31 Maio.

IRC

IRC – Pagamento especial por conta:

Até dia 31 – Pagamento da 1ª prestação do Pagamento especial por conta.

Outros Impostos e Obrigações Fiscais:

Assembleia Geral de Accionistas:

Até dia 31 – Deve reunir-se, nas sociedades que não devam apresentar contas consolidadas.

Relatório de Gestão:

Até dia 31 – Apresentação do relatório de gestão relativo ao exercício anterior, ao órgão competente.

Relatório anual referente à informação sobre a actividade social da empresa

16 de Março a 15 de Abril – Entregar por meio informático o Relatório anual referente à informação sobre a actividade social da empresa

Contabilidade:

Até dia 31 – Prazo para escriturar as operações efectuadas durante o mês de Dezembro de 2010.

Aprovação das Contas:

Até dia 31 – Termina o prazo para aprovação das contas relativas ao exercício de 2010.

Imposto Único de Circulação (IUC)

Até dia 30 (até ao dia da matrícula da viatura) – Efectuar o pagamento de acordo com o dia e o mês da matrícula da viatura.

A liquidação do IUC é feita pelo próprio sujeito passivo através da Internet em (www.portaldasfinancas.gov.pt) ou em qualquer Serviço de Finanças. No caso de o sujeito passivo ser uma pessoa colectiva será obrigatória a utilização da Internet.

A prova de pagamento do imposto efectuado, quando requerida, servirá de comprovativo, pelo que se aconselha os contribuintes a manterem-no juntamente com a restante documentação do veículo.

Sumários da Principal Legislação Publicada no Diário da República

de 14 a 21 Março de 2011

Março		
14	Portaria n.º 104/2011	Ministério das Finanças e da Administração Pública Aprova os modelos para várias demonstrações financeiras para microentidades
	Portaria n.º 105/2011	Ministério das Finanças e da Administração Pública Aprova vários modelos de demonstrações financeiras aplicáveis às entidades do sector não lucrativo (ESNL)
	Portaria n.º 106/2011	Ministério das Finanças e da Administração Pública Aprova o Código de Contas Específico para as Entidades do Sector não Lucrativo
	Portaria n.º 107/2011	Ministério das Finanças e da Administração Pública Aprova o Código de Contas para Microentidades
	Portaria n.º 108-A/2011	Ministérios do Trabalho e da Solidariedade Social e da Saúde Primeira alteração à Portaria n.º 55/2010, de 21 de Janeiro, que regula o conteúdo do relatório anual referente à informação sobre a actividade social da empresa e o prazo da sua apresentação, por parte do empregador, ao serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral
15	Lei n.º 7/2011	Assembleia da República Cria o procedimento de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil e procede à décima sétima alteração ao Código do Registo Civil
	Portaria n.º 109/2011	Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social Determina a extensão do contrato colectivo entre a ANCIA - Associação Nacional de Centros de Inspecção Automóvel e o SETACCOP - Sindicato da Construção, Obras Públicas e Serviços Afins e outra
16	Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2011/M	Região Autónoma da Madeira - Presidência do Governo Fixa o valor do metro quadrado de construção para o ano de 2011 na Região Autónoma da Madeira
	Portaria n.º 110-A/2011	Ministérios dos Negócios Estrangeiros, da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, do Trabalho e da Solidariedade Social e da Cultura Primeira alteração à Portaria n.º 1103/2008, de 2 de Outubro, que estabelece o regime de concessão dos apoios técnicos e financeiros das medidas INOV-JOVEM, INOV Contacto, INOV Vasco da Gama, INOV-ART e INOV Mundus e define as respectivas normas de funcionamento e acompanhamento
18	Decreto do Presidente da República n.º 27/2011	Presidência da República Ratifica a Convenção entre a República Portuguesa e o Estado do Koweit para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa em 23 de Fevereiro de 2010
	Resolução da Assembleia da República n.º 44/2011	Assembleia da República Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e o Estado do Koweit para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa em 23 de Fevereiro de 2010
	Portaria n.º 111-A/2011	Ministério das Finanças e da Administração Pública Aplica a certificação legal das contas por revisor oficial de contas às

		sociedades comerciais, excepto as qualificadas como microentidades
21	Decreto-Lei n.º 39/2011	Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social Regula o regime e o funcionamento das instituições da segurança social e aspectos específicos da sua orgânica

Trabalhadores Independentes:

Segurança Social dos Trabalhadores Independentes (para 2011):

Os profissionais independentes descontam mensalmente para a segurança social de acordo com a tabela abaixo:

Base de Incidência Contributiva			Valor das contribuições a pagar pelos Trabalhadores Independentes	
Escalões	% do Valor do IAS	Valor	29,6% (1)	28,3% (2)
Escalão reduzido	0,5	209,61	62,04	59,32
1º	1	419,22	124,09	118,64
2º	1,5	628,83	186,13	177,96
3º	2	838,44	248,18	237,28
4º	2,5	1048,05	310,22	296,60
5º	3	1257,66	372,27	355,92
6º	4	1676,88	496,36	474,56
7º	5	2096,10	620,45	593,20
8º	6	2515,32	744,53	711,84
9º	8	3353,76	992,71	949,11
10º	10	4192,20	1240,89	1186,39
11º	12	5030,64	1489,07	1423,67

(1) A taxa contributiva a cargo dos trabalhadores independentes é fixada em 29,6 %. (Art.º 168, n.º 1 da Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro)

(2) É fixada em 28,3 % a taxa contributiva a cargo dos seguintes trabalhadores independentes que sejam produtores ou comerciantes: (Art.º 168, n.º 3 da Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro)

- Produtores agrícolas e respectivos cônjuges, cujos rendimentos provenham única e exclusivamente do exercício da actividade agrícola;
- Proprietários de embarcações, ainda que integrem o rol de tripulação, cujos rendimentos provenham única e exclusivamente do exercício da actividade da pesca local ou costeira;
- Apanhadores de espécies marinhas e pescadores apeados, cujos rendimentos provenham única e exclusivamente do exercício da apanha de espécies marítimas.

NOTA: O valor do IAS (Indexante de Apoios Sociais) para 2011 é de € 419,22 de acordo com o artigo 67º do Orçamento de Estado para 2011 (Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro).

Exemplos da forma de calcular os valores de segurança social a pagar pelos trabalhadores independentes

Exemplo A:

Um trabalhador independente enquadrado no regime simplificado teve no ano de 2010, os seguintes rendimentos:

- Prestação de serviços € 40.000
- Vendas € 75.000
- Mais valias geradas pela venda de equipamento € 10.000

Cálculo da remuneração de referência (Rr)

$$Rr = (\text{€ } 75.000 \times 0,20) + (\text{€ } 40.000 \times 0,70) = \text{€ } 43.000$$

O valor da mais valia por requerimento do trabalhador independente foi excluído da determinação da remuneração de referência.

A remuneração de referência apurada divide-se por 12 para determinarmos o duodécimo respectivo.



€ 43.000 / 12 = € 3.583 que corresponde ao 9º escalão.

De acordo com a legislação o enquadramento faz-se no escalão imediatamente anterior pelo que ficará enquadrado no 8º escalão, onde pagará mensalmente um valor de € 744,53.

Exemplo B:

Um trabalhador independente enquadrado no regime de contabilidade organizada teve no ano de 2010, os seguintes rendimentos:

- Prestação de serviços € 40.000
- Vendas € 75.000
- Mais valias geradas pela venda de equipamento € 10.000
- Lucro tributável € 20.000

Cálculo da remuneração de referência (Rr)

Rr = € 20.000(lucro tributável)

A remuneração de referência apurada divide-se por 12 para determinarmos o duodécimo respectivo.

€ 20.000 / 12 = € 1.666,67 que corresponde ao 6º escalão.

De acordo com a legislação o enquadramento faz-se no escalão imediatamente anterior pelo que ficará enquadrado no 5º escalão, onde pagará mensalmente um valor de € 372,27.

Lista das Profissões Independentes:

Código do IRS, artigo 151º

Portaria n.º 1011/2001, de 21 de Agosto

Alterada pela Portaria n.º 256/2004, de 9 de Março

Alterado pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro (OE 2007)

A tabela de classificação das actividades profissionais cujo exercício de forma independente determina a obtenção de rendimentos da categoria B é a seguinte:

1 - Arquitectos, engenheiros e técnicos similares:

1000 Agentes técnicos de engenharia e arquitectura:

- 1001 Arquitectos;
- 1002 Desenhadores;
- 1003 Engenheiros;
- 1004 Engenheiros técnicos;
- 1005 Geólogos;
- 1006 Topógrafos.

2 - Artistas plásticos e assimilados, actores e músicos:

- 2010 Artistas de teatro, bailado, cinema, rádio e televisão;
- 2011 Artistas de circo;
- 2019 Cantores;
- 2012 Escultores;
- 2013 Músicos;
- 2014 Pintores;
- 2015 Outros artistas.

3 - Artistas tauromáquicos:

- 3010 Toureiros;
- 3019 Outros artistas tauromáquicos.

4 - Economistas, contabilistas, actuários e técnicos similares:

- 4010 Actuários;
- 4011 Auditores;



4012 Consultores fiscais;
4013 Contabilistas;
4014 Economistas;
4015 Técnicos oficiais de contas;
4016 Técnicos similares.

5 - Enfermeiros, parteiras e outros técnicos paramédicos:

5010 Enfermeiros;
5012 Fisioterapeutas;
5013 Nutricionistas;
5014 Parteiras;
5015 Terapeutas da fala;
5016 Terapeutas ocupacionais;
5019 Outros técnicos paramédicos.

6 - Juristas e solicitadores:

6010 Advogados;
6011 Jurisconsultos;
6012 Solicitadores.

7 - Médicos e dentistas:

7010 Dentistas;
7011 Médicos analistas;
7012 Médicos cirurgiões;
7013 Médicos de bordo em navios;
7014 Médicos de clínica geral;
7015 Médicos dentistas;
7016 Médicos estomatologistas;
7017 Médicos fisiatras;
7018 Médicos gastroenterologistas;
7019 Médicos oftalmologistas;
7020 Médicos ortopedistas;
7021 Médicos otorrinolaringologistas;
7022 Médicos pediatras;
7023 Médicos radiologistas;
7024 Médicos de outras especialidades.

8 - Professores e técnicos similares:

8010 Explicadores;
8011 Formadores;
8012 Professores.

9 - Profissionais dependentes de nomeação oficial:

9010 Revisores oficiais de contas;
9011 Notários.

10 - Psicólogos e sociólogos:

1010 Psicólogos;
1011 Sociólogos.

11 - Químicos:

1110 Analistas.

12 - Sacerdotes:

1210 Sacerdotes de qualquer religião.

13 - Outras pessoas exercendo profissões liberais, técnicos e assimilados:

1310 Administradores de bens;
1311 Ajudantes familiares;
1312 Amas;
1313 Analistas de sistemas;
1314 Arqueólogos;
1315 Assistentes sociais;
1316 Astrólogos;
1317 Parapsicólogos;



1318 Biólogos;
 1319 Comissionistas;
 1320 Consultores;
 1321 Dactilógrafos;
 1322 Decoradores;
 1323 Desportistas;
 1324 Engomadores;
 1325 Esteticistas, manicuras e pedicuras;
 1326 Guias-intérpretes;
 1327 Jornalistas e repórteres;
 1328 Louvados;
 1329 Massagistas;
 1330 Mediadores imobiliários;
 1331 Peritos-avaliadores;
 1332 Programadores informáticos;
 1333 Publicitários;
 1334 Tradutores;
 1335 Farmacêuticos.

1336 Designers.

14 - Veterinários:

1410 Veterinários.

15 - Outras actividades exclusivamente de prestação de serviços:

1519 Outros prestadores de serviços.

Finanças Pessoais:

Deduções à colecta, por despesas efectuadas, para o IRS de 2010:

Dedução	Limite máximo	
	Não casados	Casados
30% das despesas de saúde, isentas de IVA ou sujeitas à taxa de 5%, ou 6% pagas e não reembolsadas, do sujeito passivo e dos seus dependentes.	Sem limite	
30% das despesas de saúde, isentas de IVA ou sujeitas à taxa de 5% ou 6%, pagas e não reembolsadas, de ascendentes e colaterais (até ao terceiro grau) do sujeito passivo, desde que não auferam rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado e que vivam em economia comum com o sujeito passivo.		
30% dos juros de empréstimos contraídos para o pagamento das despesas de saúde acima referidas.		
30% das despesas de educação e reabilitação de sujeitos passivos dependentes e/ou dependentes deficientes.		
25% dos prémios de seguro em que o primeiro beneficiário seja o sujeito passivo deficiente ou um dependente deficiente.	15% da colecta	
30% das despesas de saúde, sujeitas a taxas de IVA superiores a 5% ou 6%, do sujeito passivo, do seu agregado familiar ou de ascendentes e colaterais (até ao terceiro grau), desde que justificadas por prescrição médica.	€ 65 (1)	
25% dos encargos com lares e instituições de apoio à terceira idade, relativos aos sujeitos passivos, ascendentes e colaterais (até ao terceiro grau) com rendimentos inferiores ao salário mínimo.	€ 403,75	
30% das despesas de educação e formação profissional do sujeito passivo e dos seus dependentes, incluindo explicações.	€ 760 (2)	

30% dos juros e amortizações de dívidas contraídas com aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria permanente ou de imóveis para arrendamento que sirvam de habitação própria e permanente do arrendatário. + 30% dos juros e amortizações de dívidas contraídas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados à habitação própria e permanente ou a arrendamento. (7) + 30% das importâncias suportadas a título de renda de imóveis para habitação permanente, no âmbito de contratos celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano ou a título de renda de contratos de locação financeira (<i>Leasing</i>) de imóveis para habitação permanente que não constituam amortizações de capitais.	€ 591 (3)	
30% dos encargos suportados pelo proprietário com a reabilitação de imóveis localizados em áreas de reabilitação urbana e recuperados segundo estratégias de reabilitação.	500	
25% dos prémios de seguros de vida e de acidentes pessoais do sujeito passivo e dos seus dependentes não deficientes.	€ 65	€ 130
30% dos prémios de seguros que cubram apenas riscos de saúde do sujeito passivo ou dos seus dependentes.	€ 85 (4)	€ 170 (4)
30% das despesas em obras de melhoria de desempenho térmico em habitação própria e permanente e com a compra de equipamentos novos para utilizar energias renováveis, e aparelhos que produzam energia eléctrica que funcionem a gás natural.	€ 803 (5)	
25% dos donativos ao Estado, às regiões autónomas e às autarquias locais.	Sem limite	
25% dos donativos a outras entidades (6)	15% da colecta	

- (1) O limite de € 65 poderá ser elevado para 2,5% das despesas referidas nos três primeiros pontos, se este valor for superior.
- (2) Nos agregados familiares com três ou mais dependentes, o limite referido é elevado em € 142,50 por cada um dos dependentes, caso os mesmos sejam estudantes e tenham despesas de educação.
- (3) Nos imóveis classificados com A e A+ o limite sobe para € 650,10.
- (4) Este valor será aumentado em € 43 por cada dependente.
- (5) Cumulativa com as deduções relativas a imóveis.
- (6) Se os donativos se destinarem a instituições particulares de solidariedade social, a igrejas e instituições religiosas sem fins lucrativos, etc, os valores são considerados pelo fisco em 130%.
- Se os donativos se destinarem a fundações, museus, bibliotecas, org. ambientais, etc, os valores são considerados pelo fisco em 120%.
- Se os donativos se destinarem a entidades de apoio à infância ou à terceira idade, apoio e tratamento de toxicodependentes, doentes com sida, etc, os valores são considerados pelo fisco em 140%.
- (7) Ao contrário do que sucedia em anos anteriores, as prestações resultantes de contratos celebrados entre os contribuintes e as cooperativas, em 2007, já não podem ser deduzidas à colecta.

Taxas Contributivas de Segurança Social

Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro - Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

	Taxas de Segurança Social		Protecção abrangida pelo trabalhador
	Empresa	Trabalhador	
Taxa Contributiva Global			
Trabalhadores por conta de outrem (Art.ºs 51º, 53º)	23,75% (1) (2)	11%	Doença, Doença Profissional, Parentalidade, Desemprego, Invalidez, Velhice, Morte.
<p>(1) A parcela da taxa contributiva a cargo da entidade empregadora é reduzida em um ponto percentual nos contratos de trabalho por tempo indeterminado. (Art.º 55º, nº 1)</p> <p>(2) A parcela da taxa contributiva a cargo da entidade empregadora é acrescida em três pontos percentuais nos contratos de trabalho a termo resolutivo. (Art.º 55º, nº 2 a 7)</p> <p>Alterações da Taxa para contratos negociada só depois de 2014</p> <p>A regulamentação do artigo 55.º, é precedida de avaliação efectuada em reunião da Comissão Permanente de Concertação Social e não ocorre antes de 1 de Janeiro de 2014. (Art.º 4º, n.º 2)</p> <p>O disposto no artigo 55.º só entra em vigor quando for regulamentado. (Art.º 6.º, n.º 3)</p>			
Trabalhadores com âmbito material de Protecção Reduzida			
Membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e entidades	20,3%	9,3%	Doença, Doença Profissional, Parentalidade, Invalidez, Velhice, Morte.



equiparadas (Art.ºs 61º, 62º, 63º, 64º, 65º, 66º, 68º, 69º)			
Trabalhadores no Domicílio (Art.ºs 72º, 73º)	20,3%	9,3%	Doença, Doença Profissional, Parentalidade, Invalidez, Velhice, Morte.
Praticantes Desportivos Profissionais (Art.ºs 75º, 79º)	(3)	(3)	Doença Profissional, Parentalidade, Desemprego, Invalidez, Velhice, Morte.
(3) A taxa contributiva relativa aos praticantes desportivos profissionais é fixada para o ano de: (Art.º 281º, n.º 1, al a)) i) 2011 em 29,5 %, cabendo respectivamente 18,5 % e 11 % à entidade empregadora e ao trabalhador; ii) 2012 em 30,5 %, cabendo respectivamente 19,5 % e 11 % à entidade empregadora e ao trabalhador; iii) 2013 em 31,5 % cabendo respectivamente 20,5 % e 11 % à entidade empregadora e ao trabalhador; iv) 2014 em 32,5 % cabendo respectivamente 21,5 % e 11 % à entidade empregadora e ao trabalhador; v) 2015 em 33,3 % cabendo respectivamente 22,3 % e 11 % à entidade empregadora e ao trabalhador;			
Trabalhadores em Regime de Contrato de Trabalho de muito curta duração (Art.ºs 81º, 82º, 83º)	26,1%	-	Invalidez, Velhice, Morte.
Trabalhadores em situação de Pré-Reforma (Art.ºs 84º, 86º, 88º) - Em Trabalho (Art.º 86º, n.º1) - Suspensão de Trabalho (Art.º 86º, n.º2)	Taxa que lhe era aplicada no momento da passagem à situação de pré-reforma 18,3%	 8,6%	Doença, Doença Profissional, Parentalidade, Desemprego, Invalidez, Velhice, Morte. Invalidez, Velhice, Morte.
Pensionistas em Actividade (Art.ºs 90º, 91º) - Pensionistas de Invalidez - Pensionistas de Velhice	19,3% 16,4%	8,9% 7,5%	Doença Profissional, Parentalidade, Invalidez, Velhice, Morte. Doença Profissional, Parentalidade, Velhice, Morte.
Trabalhadores de Actividades Economicamente Débeis			
Trabalhadores de Actividades Agrícolas (Art.ºs 95º, 96º)	22,3% (1) (2)	11%	Doença, Doença Profissional, Parentalidade, Desemprego, Invalidez, Velhice, Morte.
(1) A parcela da taxa contributiva a cargo da entidade empregadora é reduzida em um ponto percentual nos contratos de trabalho por tempo indeterminado. (Art.º 55º, nº 1) (2) A parcela da taxa contributiva a cargo da entidade empregadora é acrescida em três pontos percentuais nos contratos de trabalho a termo resolutivo. (Art.º 55º, nº 2 a 7)			
Alterações da Taxa para contratos negociada só depois de 2014			
A regulamentação do artigo 55.º, é precedida de avaliação efectuada em reunião da Comissão Permanente de Concertação Social e não ocorre antes de 1 de Janeiro de 2014. (Art.º 4º, n.º 2) O disposto no artigo 55.º só entra em vigor quando for regulamentado. (Art.º 6.º, n.º 3)			
Trabalhadores da Pesca Local e Costeira (Art.ºs 98º, 99º)	22,3% (1) (2)	11%	Doença, Doença Profissional, Parentalidade, Desemprego, Invalidez, Velhice, Morte.
(1) A parcela da taxa contributiva a cargo da entidade empregadora é reduzida em um ponto percentual nos contratos de trabalho por tempo indeterminado. (Art.º 55º, nº 1) (2) A parcela da taxa contributiva a cargo da entidade empregadora é acrescida em três pontos percentuais nos contratos de trabalho a termo resolutivo. (Art.º 55º, nº 2 a 7)			
Alterações da Taxa para contratos negociada só depois de 2014			
A regulamentação do artigo 55.º, é precedida de avaliação efectuada em reunião da Comissão Permanente de Concertação Social e não ocorre antes de 1 de Janeiro de 2014. (Art.º 4º, n.º 2) O disposto no artigo 55.º só entra em vigor quando for regulamentado. (Art.º 6.º, n.º 3)			
Incentivos à Permanência no Mercado de Trabalho			
Trabalhadores activos com, pelo menos, 65 anos de idade e carreira contributiva não inferior a 40 anos (Art.ºs 105º, 106º, 107º)	17,3%	8%	Doença, Doença Profissional, Parentalidade, Velhice, Morte.
Incentivos à Contratação de Trabalhadores com Deficiência			
Trabalhadores com Deficiência (Art.ºs 108º, 109º)	11,9%	11%	Doença, Doença Profissional, Parentalidade, Desemprego, Invalidez, Velhice, Morte.
Trabalhadores ao serviço de entidades Empregadoras sem fins lucrativos			
Trabalhadores ao serviço das seguintes entidades (art.ºs 111º, 112º) a) Administração directa e indirecta do	(4) (1) e (2)	(4)	Doença, Doença Profissional, Parentalidade, Desemprego, Invalidez, Velhice, Morte.

<p>Estado; b) Instituições personalizadas do Estado; c) Instituições de utilidade pública do Estado; d) Instituições de segurança social e de previdência social; e) Instituições particulares de solidariedade social; f) Igrejas, associações e confissões religiosas; g) Associações, fundações, comissões especiais e cooperativas; h) Associações de empregadores, sindicatos e respectivas uniões, federações e confederações; i) Ordens profissionais; j) Partidos políticos; l) Casas do povo; m) Caixas de crédito agrícola mútuo; n) Entidades empregadoras do pessoal do serviço doméstico; o) Condomínios de prédios urbanos.</p>			
<p>(4) A taxa contributiva relativa aos trabalhadores das instituições particulares de solidariedade social é fixada para o ano de: (Art.º 281º, n.º 1, al b)) i) 2011 em 31 % cabendo respectivamente 20 % e 11 % à entidade empregadora e ao trabalhador; ii) 2012 em 31,4 % cabendo respectivamente 20,4 % e 11 % à entidade empregadora e ao trabalhador; iii) 2013 em 31,8 % cabendo respectivamente 20,8 % e 11 % à entidade empregadora e ao trabalhador; iv) 2014 em 32,2 % cabendo respectivamente 21,2 % e 11 % à entidade empregadora e ao trabalhador; v) 2015 em 32,6 % cabendo respectivamente 21,6 % e 11 % à entidade empregadora e ao trabalhador; vi) 2016 em 33 % cabendo respectivamente 22 % e 11 % à entidade empregadora e ao trabalhador; vii) 2017 em 33,3 % cabendo respectivamente 22,3 % e 11 % à entidade empregadora e ao trabalhador;</p> <p>A taxa contributiva relativa aos trabalhadores das demais entidades sem fins lucrativos é fixada para o ano de: (Art.º 281º, n.º 1, al c)) i) 2011 em 32 % cabendo respectivamente 21 % e 11 % à entidade empregadora e ao trabalhador; ii) 2012 em 32,4 % cabendo respectivamente 21,4 % e 11 % à entidade empregadora e ao trabalhador; iii) 2013 em 32,8 % cabendo respectivamente 21,8 % e 11 % à entidade empregadora e ao trabalhador; iv) 2014 em 33,3 % cabendo respectivamente 22,3 % e 11 % à entidade empregadora e ao trabalhador;</p>			
<p>(1) A parcela da taxa contributiva a cargo da entidade empregadora é reduzida em um ponto percentual nos contratos de trabalho por tempo indeterminado. (Art.º 55º, nº 1)</p>			
<p>(2) A parcela da taxa contributiva a cargo da entidade empregadora é acrescida em três pontos percentuais nos contratos de trabalho a termo resolutivo. (Art.º 55º, nº 2 a 7)</p>			
<p>Alterações da Taxa para contratos negociada só depois de 2014</p> <p>A regulamentação do artigo 55.º, é precedida de avaliação efectuada em reunião da Comissão Permanente de Concertação Social e não ocorre antes de 1 de Janeiro de 2014. (Art.º 4º, n.º 2) O disposto no artigo 55.º só entra em vigor quando for regulamentado. (Art.º 6.º, n.º 3)</p>			
<p>Trabalhadores que exercem funções públicas (Art.ºs 113º, 114º, 115º) - Tendo direito a subsídio de desemprego - Não tendo direito a subsídio de desemprego</p>	<p>22,3% 17,2%</p>	<p>11% 11%</p>	<p>Doença, Doença Profissional, Parentalidade, Desemprego, Invalidez, Velhice, Morte.</p>
<p>Trabalhadores do Serviço Doméstico (Art.ºs 116º, 117º, 118º, 119º, 120º, 121º) - Tendo direito a subsídio de desemprego - Não tendo direito a subsídio de desemprego</p>	<p>22,3% 18,9%</p>	<p>11% 9,4%</p>	<p>Doença, Doença Profissional, Parentalidade, Desemprego, Invalidez, Velhice, Morte.</p>
<p>(Art.º 278º) 1 - A base de incidência contributiva dos trabalhadores do serviço doméstico prevista no n.º 1 do artigo 120.º é fixada em 85 % do valor do IAS para o ano de 2011 e no valor de um IAS a partir de 2012. 2 - A convergência referida no número anterior produz efeitos no dia 1 de Janeiro do ano em causa.</p>			
<p>Regime aplicável às situações equiparadas a trabalho por conta de outrem</p>			
<p>Membros das Igrejas, associações e confissões religiosas (Art.º 122º, 125º, 126º, 127º, 128º)</p>	<p>(6) (5)</p>	<p>(6) (5)</p>	<p>Doença, Doença Profissional, Parentalidade, Invalidez, Velhice, Morte. Invalidez, Velhice</p>
<p>(5) A taxa contributiva relativa aos membros das igrejas, associações e confissões religiosas prevista no n.º 1 do</p>			

artigo 127.º é fixada para o ano de: (Art.º 281º, n.º 1, al d))

i) 2011 em 14 % cabendo respectivamente 9 % e 5 % à entidade empregadora e ao trabalhador;

ii) 2012 em 16 % cabendo respectivamente 10 % e 6 % à entidade empregadora e ao trabalhador;

iii) 2013 em 18 % cabendo respectivamente 11 % e 7 % à entidade empregadora e ao trabalhador;

iv) 2014 em 19,6 % cabendo respectivamente 12 % e 7,6 % à entidade empregadora e ao trabalhador;

v) 2015 em 20,6 % cabendo respectivamente 13 % e 7,6 % à entidade empregadora e ao trabalhador;

vi) 2016 em 21,6 % cabendo respectivamente 14 % e 7,6 % à entidade empregadora e ao trabalhador;

vii) 2017 em 22,6 % cabendo respectivamente 15 % e 7,6 % à entidade empregadora e ao trabalhador;

viii) 2018 em 23,8 % cabendo respectivamente 16,2 % e 7,6 % à entidade empregadora e ao trabalhador;

(6) A taxa contributiva relativa aos membros das igrejas, associações e confissões religiosas prevista no n.º 2 do artigo 127.º é fixada para o ano de: (Art.º 281º, n.º 1, al e))

i) 2011 em 15,3 % cabendo respectivamente 9,7 % e 5,6 % à entidade empregadora e ao trabalhador;

ii) 2012 em 17,3 % cabendo respectivamente 10,7 % e 6,6 % à entidade empregadora e ao trabalhador;

iii) 2013 em 19,3 % cabendo respectivamente 11,7 % e 7,7 % à entidade empregadora e ao trabalhador;

iv) 2014 em 21,3 % cabendo respectivamente 12,7 % e 8,6 % à entidade empregadora e ao trabalhador;

v) 2015 em 23,3 % cabendo respectivamente 14,7 % e 8,6 % à entidade empregadora e ao trabalhador;

vi) 2016 em 25,3 % cabendo respectivamente 16,7 % e 8,6 % à entidade empregadora e ao trabalhador;

vii) 2017 em 27,3 % cabendo respectivamente 18,7 % e 8,6 % à entidade empregadora e ao trabalhador;

viii) 2018 em 28,3 % cabendo respectivamente 19,7 % e 8,6 % à entidade empregadora e ao trabalhador;

Trabalhadores em Regime de Acumulação (Art.ºs 129º, 130º, 131º)	Art.º 131º	Art.º 131º	-
Pagamento voluntário de contribuições pelo beneficiário por inexistência de entidade empregadora			
Inexistência de entidade empregadora (Art.º 249º, 250º, 251º, 252º)	-	26,9% 22,7%	Invalidez, Velhice, Morte. Velhice, Morte.
Trabalhadores bancários a integrar no regime geral de segurança social			
Trabalhadores bancários no activo (Art. 3.º-A)	23,6%	3%	Doença Profissional, Parentalidade, Desemprego, Velhice, Adopção.
- Entidades em fins lucrativos	22,4%	3%	

Artigo 273.º
Situações especiais

1 - Com a entrada em vigor do presente Código, constituem grupo fechado regulado em legislação própria e nos termos definidos no presente artigo as situações dos trabalhadores a que se aplicam:

- a) A taxa contributiva relativa aos docentes dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo abrangidos pelos Decretos-Leis n.os 321/88, de 22 de Setembro, 179/90, de 5 de Junho, 327/85, de 8 de Agosto, e 109/93, de 7 de Abril, contratados até dia 31 de Dezembro de 2005 é de 7,8 % a cargo da respectiva entidade empregadora;
- b) A taxa contributiva relativa aos docentes não abrangidos pela Caixa Geral de Aposentações, ao abrigo do despacho n.º 132/SESS/89, de 19 de Dezembro, contratados até dia 31 de Dezembro de 2005 é de 29 %, sendo, respectivamente, de 21 % e de 8 % para as entidades empregadoras e para os trabalhadores;
- c) A taxa contributiva relativa aos docentes de nacionalidade estrangeira que optaram pela não inscrição na Caixa Geral de Aposentações, nos termos do Despacho Normativo n.º 61/97, de 1 de Outubro, contratados até dia 31 de Dezembro de 2005 é de 7,8 % a cargo da respectiva entidade empregadora;
- d) A taxa contributiva relativa aos trabalhadores abrangidos pela Caixa de Previdência do Pessoal da Companhia Portuguesa Rádio Marconi, admitidos até à publicação do Decreto-Lei n.º 357/97, de 16 de Dezembro, é de 5,7 %, sendo, respectivamente, de 4 % e de 1,7 % para a entidade empregadora e para os trabalhadores;
- e) A taxa contributiva relativa aos trabalhadores agrícolas abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 464/99, de 5 de Novembro, é a fixada no referido diploma para o ano de 2010 e a taxa contributiva referente aos trabalhadores previstos no Decreto-Lei n.º 40/2001, de 9 de Fevereiro, é fixada em 8 % ou 15 % consoante os trabalhadores optem pelo 1.º ou 2.º a 5.º escalões de base de incidência contributiva previstos no presente Código para os trabalhadores independentes;
- f) O regime contributivo referente aos trabalhadores e aos produtores abrangidos pelo disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 18/84/A, de 12 de Maio;
- g) A taxa contributiva relativa aos trabalhadores em situação de pré-reforma abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 261/91, de 25 de Julho, com carreira contributiva não inferior a 37 anos é de 10 %, sendo, respectivamente, de 7 % e de 3 % para as entidades empregadoras e para os trabalhadores;
- h) A taxa contributiva relativa aos trabalhadores em situação de pré-reforma abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 261/91, de 25 de Julho, com carreira contributiva inferior a 37 anos é de 21,6 %, sendo, respectivamente, de 14,6 % e de 7 % para as entidades empregadoras e para os trabalhadores;
- i) A taxa contributiva relativa aos notários abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes que optaram pela manutenção no regime de protecção social da função pública, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de Fevereiro, é de 2,7 %;
- j) A taxa contributiva relativa aos oficiais do notariado que optaram pela manutenção no regime de protecção social da função pública, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de Fevereiro, é de 7,8 %, sendo, respectivamente, de 6,8 % e de 1 % da responsabilidade das entidades empregadoras e dos trabalhadores;
- l) A taxa contributiva de 29 % relativa aos trabalhadores inscritos marítimos que exercem actividade profissional na pesca local e costeira, sendo, respectivamente, de 21 % e de 8 % da responsabilidade das entidades empregadoras e dos trabalhadores.

2 - Aos trabalhadores agrícolas diferenciados e indiferenciados que até à entrada em vigor do presente Código se encontrem abrangidos pelo regime previsto no Decreto-Lei n.º 401/86, de 2 de Dezembro, e no Decreto Regulamentar



n.º 75/86, de 30 de Dezembro, mantêm-se a aplicação do referido regime, com as taxas previstas no Decreto-Lei n.º 199/99, de 8 de Junho, em situação de grupo fechado.

3 - Aos trabalhadores que até à entrada em vigor do presente Código se encontrem abrangidos pelo regime previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 12/93/M, de 23 de Julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/98/M, de 18 de Setembro, e Portaria n.º 780/73, de 9 de Novembro, mantêm-se a aplicação do referido regime em situação de grupo fechado.

Publicidade na Newsletter:

Exmo(a) Senhor(a);

Se pretender poderá divulgar, a preços competitivos, a sua actividade comercial, junto dos leitores que recebem, via e-mail, a newsletter semanal do Boletim Empresarial (cerca de 20.000).

Caso seja assinante do Boletim Empresarial, terá uma redução de 50% sobre o preço da tabela.

Tabela de Preços

Preços referentes a 1 mês – Anúncio publicado em 4 Newsletters

Dimensão do anúncio		Preços	
Comprimento	Altura	Não assinantes	Anunciantes do Boletim Empresarial (1)
8 cm	5 cm	€ 50	€ 25
8 cm	9 cm	€ 75	€ 37,50
17 cm	12 cm	€ 100	€ 50
17 cm	24 cm	€ 200	€ 100

(1) Estes preços são para os assinantes do Boletim Empresarial, os quais têm uma redução de 50% em relação aos não assinantes.

NOTA: Todos os valores já incluem IVA.

Forma de elaborar e enviar o anúncio

Envie-nos o seu anúncio, com uma das dimensões definidas, para o e-mail: b.empresarial@netcabo.pt

Indicando:

- O nome em que está a assinatura do Boletim Empresarial;
- O número de telefone;
- A forma de pagamento pretendida.

Formas de Pagamento

Poderá efectuar o pagamento do seu anúncio pretendido, escolhendo uma das seguintes 3 modalidades à sua disposição:

- Através de transferência bancária (NIB: 00 33 0000 500 85 27 35 23 05);
- Através de cheque cruzado e à ordem de Boletim Empresarial;
- À Cobrança, via CTT.

NOTA: O pagamento tem que ser efectuado antes da divulgação dos anúncios.